

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
Programa de Pós-graduação em Processos de Ensino, Gestão e Inovação

Isabel de Lourdes Macedo

Justiça Restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares

Araraquara – SP

2020

Isabel de Lourdes Macedo

Justiça Restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Processos de Ensino, Gestão e Inovação da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Processos de Ensino, Gestão e Inovação.

Linha de pesquisa: Gestão Educacional

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

Araraquara – SP

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

M121j Macedo, Isabel de Lourdes

Justiça restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares/
Isabel de Lourdes Macedo. – Araraquara: Universidade de Araraquara,
2020.

64f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Processos
de Ensino, Gestão e Inovação - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

1. Justiça restaurativa. 2. Conflito escolar. 3. Cultura de paz.
4. Sistema de proteção escolar. I. Título.

CDU 370

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MACEDO, I. de L. **Justiça restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares.** 2020. 64f. Dissertação do Programa de Pós-graduação em Processos de Ensino, Gestão e Inovação da Universidade de Araraquara – UNIARA, Araraquara-SP.

ATESTADO DE AUTORIA E CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: Isabel de Lourdes Macedo

TÍTULO DO TRABALHO: Justiça restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares

TIPO DO TRABALHO/ANO: Dissertação/2020

Conforme LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, o autor declara ser integralmente responsável pelo conteúdo desta dissertação e concede à Universidade de Araraquara permissão para reproduzi-la, bem como emprestá-la ou ainda vender cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desta dissertação pode ser reproduzida sem a sua autorização.



Isabel de Lourdes Macedo

Endereço: Rua Maria do Carmo Sene, 87, apto 54.

Vila Paulicéia, São Paulo – SP

CEP: 02301-110

E-mail: isabeldelourdesm55@gmail.com



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSOS DE ENSINO,
GESTÃO E INOVAÇÃO, ÁREA DE EDUCAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Processos de Ensino, Gestão e Inovação da Universidade de Araraquara – UNIARA – para obtenção do título de **Mestra em Processos de Ensino, Gestão e Inovação**.

Área de Concentração: Educação e Ciências Sociais.

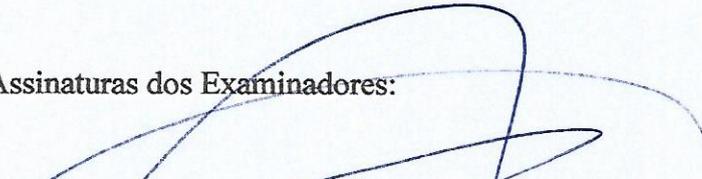
NOME DA AUTORA: **ISABEL DE LOURDES MACEDO**.

Data: **3 de dezembro de 2020**

TÍTULO DO TRABALHO: **“Justiça restaurativa e suas contribuições nos conflitos escolares”**.

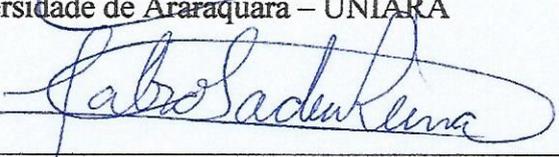
Assinaturas dos Examinadores:

Conceito:



Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira (orientador)
Universidade de Araraquara – UNIARA

Aprovada () Reprovada



Prof. Dr. Fábio Tadeu Reina
Universidade de Araraquara – UNIARA

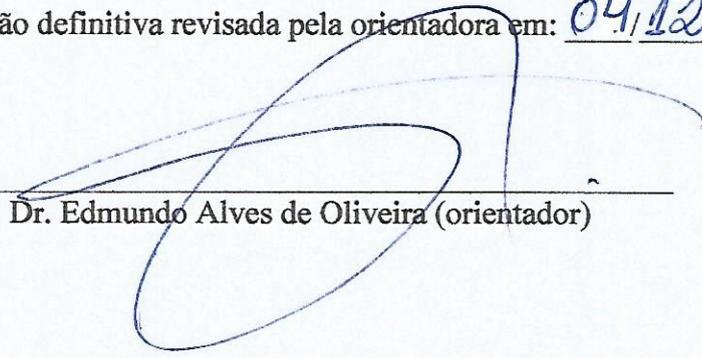
Aprovada () Reprovada



Prof. Dra. Vilma Abdalla
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - Diretora de
Ensino de Araraquara.

Aprovada () Reprovada

Versão definitiva revisada pela orientadora em: 04/12/2020



Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira (orientador)

Para a Lurdinha, minha criança interior cheia de
esperança, alegria e gratidão.

Aos meus pais Pais Pedro e Izabel.

Aos meus antepassados e minha ancestralidade.

Para Veronice, imagem e realidade verdadeira de
companheirismo e graça.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Edmundo Alves de Oliveira, estimado Orientador que muito me incentivou na busca do foco, da disciplina e na melhoria de minha performance para vencer as etapas com êxito, grande anjo guardião nesta caminhada.

Ao Professor Dr. Fábio Tadeu Reina, mestre valioso da pós-graduação na disciplina de Processos de Ensino, suas aulas foram significativas e deram sentido aos novos desafios para meu pensamento e escrita, trazendo força e persistência para a realização deste sonho.

À Prof. Dra. Vilma Abdalla, Supervisora de Ensino da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, atua na Diretoria de Ensino da Região de Araraquara, grande profissional com dedicação e apoio junto à rede pública estadual no acompanhamento dos Professores Mediadores do antigo Programa SPEC - Sistema de Proteção Escolar, atualmente reformulado para o Programa Conviva/SP, minha imensa e eterna gratidão pelas suas contribuições nesta pesquisa.

Aos meus amigos e familiares que tiveram paciência com minha jornada na realização do sonho do Mestrado, acabei por passar longe deles, trabalhando longas horas dedicadas nesta pesquisa.

“Digo-lhes: é preciso ter caos dentro de vocês mesmos a fim de dar à luz uma estrela dançante. Digo-lhes: vocês ainda têm caos dentro de vocês. O preço da fertilidade é ser rico em oposições internas. A gente permanece jovem somente enquanto a alma não se espreguiça e deseja a paz”.

Nietzsche (1974)

RESUMO

É preciso ressaltar que os conflitos fazem parte da natureza humana e que, considerando a prevenção da violência nas instituições de ensino, ainda há muito a ser pesquisado. Nesse sentido, este trabalho iniciou-se com os aspectos normativos e históricos dos códigos que marcaram as relações humanas para a regulamentação da vida em sociedade. Os modelos, as técnicas e as vivências com a Justiça Restaurativa se apresentam na pesquisa por meio de exemplos de diversos povos e civilizações do mundo. No Brasil, as experiências com a Justiça Restaurativa no sistema judiciário e instituições afins se caracterizam pela reforma do sistema judiciário. Na educação escolar pela implementação do Sistema de Proteção Escolar (SPEC), instituído em 2010 pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. A formação dos profissionais da educação que atuaram no SPEC contou com a parceria do Ministério Público Estadual. O profissional do quadro do magistério público no Estado de São Paulo responsável pelo desenvolvimento das ações do SPEC nas unidades escolares foi designado na função de Professor Mediador Escolar e Comunitário (PMEC), exercendo suas funções na mediação dos conflitos escolares e apoio aos alunos em situação de vulnerabilidade em articulação com a rede de proteção escolar. Os fundamentos e princípios da Justiça Restaurativa e do SPEC da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, estão estruturados em Vinha (2008), Zher (2008), Nunes (2011), entre outros. A pesquisa adotou a metodologia qualitativa que permite a obtenção de dados empíricos acerca de determinado objeto de estudo, visando conhecer uma parte da realidade que se encontra por trás dos programas promovidos pelo Governo do Estado de São Paulo e as políticas públicas de estímulo para a convivência escolar que foram adotadas. Essa metodologia possibilita a obtenção de informações descritivas de momentos e significados complexos na vida dos envolvidos em situações de conflitos e das experiências com as técnicas da Justiça Restaurativa na rede de proteção escolar objeto da pesquisa. A análise dos dados obtidos norteou-se pelos fundamentos teóricos da pesquisa documental a partir da técnica qualitativa. A partir dessa metodologia de análise espera-se encontrar respostas para as questões iniciais da pesquisa, em virtude da possibilidade de conhecer e interpretar uma realidade que está por trás dos conteúdos que foram manifestados. Com o trabalho, espera-se acrescentar subsídios para o debate das premissas da convivência escolar, da cultura de paz e do cuidado de si, que são os fundamentos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e dos programas da rede de proteção escolar, da justiça social e de políticas públicas de prevenção da violência escolar. A socialização das novas gerações e as possibilidades de construção de uma sociedade cada vez mais democrática e que ofereça condições reais para a integridade e a dignidade da pessoa humana devem estar na agenda de todos os governos e em todas as esferas da sociedade civil.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Conflito escolar. Cultura de paz. Sistema de proteção escolar.

ABSTRACT

It should be noted that conflicts are part of human nature and that, considering the prevention of violence in educational institutions, there is still much to be researched. In this sense, this work started with the normative and historical aspects of the codes that marked human relations for the regulation of life in society. The models, techniques and experiences with Restorative Justice are presented in the research through examples from different peoples and civilizations in the world. In Brazil, experiences with restorative justice in the judicial system and related institutions are characterized by the reform of the judicial system. In school education through the implementation of the School Protection System (SPEC), instituted in 2010 by the São Paulo State Department of Education. The training of education professionals who worked at SPEC had the partnership of the State Public Ministry. The professional of the public teaching staff in the State of São Paulo responsible for the development of SPEC actions in school units was appointed as the School and Community Mediator Teacher (PMEC), exercising his functions in mediating school conflicts and supporting students in situations vulnerability in conjunction with the school safety net. The fundamentals and principles of Restorative Justice and the SPEC of the São Paulo State Department of Education are structured in Vinha (2008), Zher (2008), Nunes (2011), among others. The research adopted the qualitative methodology that allows obtaining empirical data about a determined object of study, aiming to know a part of the reality that is behind the programs promoted by the Government of the State of São Paulo and the public policies to stimulate coexistence that have been adopted. This methodology makes it possible to obtain descriptive information about complex moments and meanings in the lives of those involved in conflict situations and experiences with the techniques of Restorative Justice in the school protection network object of the research. The analysis of the data obtained was guided by the theoretical foundations of documentary research based on the qualitative technique. From this analysis methodology, it is expected to find answers to the initial research questions, due to the possibility of knowing and interpreting a reality that is behind the contents that were manifested. With the work, it is hoped to add subsidies to the debate on the premises of school coexistence, the culture of peace and self-care, which are the foundations of the Common National Curricular Base (BNCC) and the programs of the school protection network, the social justice and public policies to prevent school violence. The socialization of new generations and the possibilities of building an increasingly democratic society that offers real conditions for the integrity and dignity of the human person must be on the agenda of all governments and in all spheres of civil society.

Keywords: Estorative justice. School conflict. Culture of peace. School protection system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Máquina a vapor para a rápida correção das meninas e dos meninos	27
Figura 2 - A canção dos homens	31
Figura 3 - Janela de Disciplina Social	39

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Síntese do mapeamento bibliográfico.....	17
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/05/2010 à 08/11/2011 55

Tabela 2 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/02/2012 à 08/11/2012 55

Tabela 3 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/03/2013 à 08/11/2013 55

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CNE	Conselho Nacional de Educação
COGSP	Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo
CONSEG	Conselho de Segurança
CONVIVA/SP	Programa da Melhoria de Convivência e Proteção Escolar
CP	Código Penal
CRAS	Centro de Referência e Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado e Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul
FDE	Fundação para o Desenvolvimento da Educação
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
GEPEM	Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Moral
IDCB	Instituto de Direito Internacional e Comparado de Brasília
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação e Cultura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PMEC	Professor Mediador Escolar e Comunitário
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
ROE	Registro de Ocorrência Escolar
SEE	Secretaria da Educação do Estado
SPEC	Sistema de Proteção Escolar
UERGS	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
Mapeamento bibliográfico.....	16
O problema	20
Justificativa.....	20
Hipótese.....	21
Objetivos.....	21
Objetivo geral	21
Objetivos específicos	21
Método.....	21
Campo empírico	22
Procedimentos de coleta	22
Procedimentos de análise.....	22
Riscos e benefícios	22
Estrutura do texto.....	23
SEÇÃO 1 – A BUSCA PELA JUSTIÇA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE	25
1.1 A justiça sob a ótica bíblica.....	25
1.2 A justiça no Estado Moderno	26
SEÇÃO 2 – ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	30
2.1 A Justiça Restaurativa nas tradições indígenas	30
2.2 A retomada das tradições indígenas – as experiências da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, Austrália e Canadá.....	32
SEÇÃO 3 – A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.....	36
SEÇÃO 4 – FUNDAMENTOS ÉTICOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	38
4.1 As “Janelas de Disciplina Social”	38
SEÇÃO 5 – DIMENSÕES PRÁTICAS E MODELOS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	42
5.1 Aplicações das práticas restaurativas	45
5.2 A Justiça Restaurativa no ambiente escolar	47

5.2.1 A mediação escolar nas práticas restaurativas.....	49
5.2.2 Como restaurar a paz nas escolas	50
SEÇÃO 6 – O SISTEMA DE PROTEÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	52
6.1 Wik de proteção escolar	56
6.2 O Professor Mediador Escolar e Comunitário.....	56
6.3 O cenário de mudanças nos marcos legais na prevenção dos conflitos escolares.....	57
SEÇÃO 7 – CONCLUSÕES.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

A Declaração de Viena, escrita a partir do 11º Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal, evento promovido pelas Nações Unidas e realizado de 16 a 25 de abril de 2002 com o tema principal “Reforma do Sistema da Justiça Penal”, recomendou a todos os países-membros o estabelecimento de diretrizes e critérios de aplicação de programas de Justiça Restaurativa pelos respectivos governos.

Diante do contexto desafiador de crise do sistema prisional e penal, do predomínio, nas últimas décadas de políticas de endurecimento das respostas estatais ao crime que não vêm alcançando efeitos práticos no seu intuito de promover a redução das ocorrências e a pacificação social, do avanço do comportamento individualista na sociedade tecnológica atual e da perda das referências dos valores éticos edificadores de uma sociedade fraterna, solidária, justa e democrática, as práticas e modelos de Justiça Restaurativa podem colaborar para melhoria na prevenção e na resolução de conflitos judiciais e escolares, pois permitem conscientizar crianças e adolescentes, vítima e infrator, a protagonizarem a cultura de paz, dos valores éticos, das responsabilidades sociais e, particularmente na educação escolar, o aprendizado de habilidades que estimulem o diálogo, a cooperação e a solução pacífica dos conflitos.

Em 2012, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, empreendeu esforços com vistas à disseminação e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à justiça e à pacificação social no País, dentre as quais a Justiça Restaurativa.

No Estado de São Paulo a parceria entre Ministério Público e Secretaria da Educação do Estado foram norteadores do Sistema de Proteção Escolar (SPEC). Criado em 2010, o Sistema de Proteção Escolar implementou nas escolas estaduais ações incluindo práticas da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, professores interessados e com vínculo funcional na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo passavam por processos seletivos nas Diretorias Regionais de Ensino e eram designados para exercer a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário (PMEC).

Após uma década do SPEC, foi instituído pelo governo do Estado de São Paulo o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar (Conviva/SP), inovando e evoluindo o Programa SPEC por meio das parcerias com as universidades públicas do Estado de São Paulo e o convênio com o Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Moral (GEPeM).

É possível considerar o SPEC como um patrimônio público e uma herança na história da educação paulista, pois tem continuidade no Programa Conviva/SP e nas parcerias com a

Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, entre outras instituições e desenvolve ações coordenadas junto a rede de proteção escolar.

A presente pesquisa permite aos simpatizantes, voluntários, estudiosos e pesquisadores no assunto conhecer abordagens teóricas e conceituais da Justiça Restaurativa, do programa SPEC e da rede de proteção escolar, dos impactos dos investimentos em políticas públicas para a educação, dos desafios para as instituições de ensino e profissionais da educação na contemporaneidade, dos avanços legais ocorridos no século XX e primeira década do século XXI, de possíveis realidades para a aplicação da Justiça Restaurativa, da mediação escolar e comunitária e do reconhecimento da educação escolar como espaço de humanização, emancipação e socialização das atuais e futuras gerações para a construção de uma sociedade democrática e que ofereça reais condições para a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e a paz como valores imensuráveis de todos os povos e nações.

Mapeamento bibliográfico

O mapeamento bibliográfico partiu da inquietação indicada na Introdução deste trabalho. Por meio dele intentei, inicialmente, construir um caminho da busca pela justiça na história da humanidade em artigos, periódicos, teses e dissertações, trabalhos acadêmicos no campo da Pedagogia, do Direito, da Sociologia e da Filosofia procurando nortear a pesquisa para minhas necessidades no campo profissional buscando oferecer material que pudesse responder as perguntas sobre o cenário dos conflitos no cotidiano escolar, tendo em vista que já no curso de Direito ocorreu minha aproximação com os estudos em Justiça Penal, Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Meu objetivo foi, portanto, articular os conhecimentos e a vivência da prática profissional na carreira vivenciada no magistério público no Estado de São Paulo, analisando os possíveis riscos e resultados no uso da Justiça Restaurativa no ambiente escolar e a parceria profissional com a rede de proteção escolar vivenciadas na minha prática profissional.

Nesse sentido, realizei o mapeamento bibliográfico inicial nos artigos das universidades e dissertações das bibliotecas estaduais e particulares do Estado de São Paulo: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), também da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), buscando selecionar teses, dissertações, artigos e trabalhos acadêmicos que contribuíssem para as inter-relações com

minhas inquietações e sobre o tema da pesquisa acadêmica.

A pesquisa contou com apoio das palavras chaves: “justiça restaurativa”, “conflito escolar”, “cultura de paz”, “sistema de proteção escolar”, e assim foi possível a delimitação da pesquisa a partir do período dos marcos principais da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo entre o fim do século XX e início do século XXI.

No mapeamento bibliográfico, selecionei artigos acadêmicos do Rio Grande do Sul, pois impulsionou os trabalhos com a Justiça Restaurativa no Brasil e os teóricos dedicados ao assunto nos demais Estados da Federação, com enfoque para os artigos e obras acadêmicas do Estado de São Paulo.

No campo da educação escolar, pesquisei diversas obras e artigos acadêmicos, que muito contemplaram as minhas inquietações no tratamento das palavras chaves: “autonomia”, “moral”, “valores”, “ética”, “empatia”, “direito” e “educação”.

Apresento, no quadro a seguir, a síntese do mapeamento bibliográfico.

Quadro 1 - Síntese do mapeamento bibliográfico

AUTOR	FONTE	AGRUPAMENTO
Aristóteles (1973)	Abril Cultural	“Ética e Nicômaco”. Tradução de Leonel Valandro e Gerd Bornheim. Vol. IV – Os Pensadores
Alarcão (2003)	Cortez – SP	Professores Reflexivos em uma escola reflexiva
Barroso (2013)	Educação Temas e Problemas	A emergência do local e os novos modos de regulação das políticas educativas.
Bonini e Candido (2013)	Anais Santa Cruz do Sul	Cultura de Paz e Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo
Carvalho (2014)	Edições Loyola	Pensar a educação a partir de Michel Foucault do humanismo ao cuidado de si
Candau (2002)	Editora Vozes	A reinvenção da escola, articulação entre igualdade e diferença
Cubas (2007)	Imprensa Oficial do Estado	Violência nas escolas: como defini-la?
Chartier e Roger (1990)	Lisboa – Difel	A história cultural entre práticas e representações
Foucault (1987)	Editora Vozes	Vigiar e Punir – Nascimento da prisão

Maxwell (2005)	Ministério da Justiça	Justiça para o século 21
Nunes (2011)	Contexto	Como Restaurar a Paz nas escolas: um guia para educadores
Morgado e Oliveira (2009)	Revista Científica Exedra Coimbra	Mediação no contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade
Piovesan (2014)	Editora Saraiva	Tema de Direitos Humanos
McCold e Wachtel (2003)	International Institute for Restorative Practices	Teoria Conceitual da Justiça Restaurativa
Scuro Neto e Pereira (2000)	Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para Prevenção da Criminalidade SP. Brasil	A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação
Sposito (1998)	Cadernos de Pesquisa -SP nº 104	A Instituição escolar e a violência
Van Ness e Strong (2006)	LexisNexis Group	Restoring justice: an introduction to restorative justice
Vinha e Tognetta (2008)	Anais PUC do Paraná	A construção da autonomia moral na criança
Zehr (2008)	Palas Athena	Um novo olhar sobre a Justiça e o crime

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Os procedimentos adotados para a realização do mapeamento bibliográfico inicialmente foram desenvolvidos no intuito de encontrar uma articulação entre os autores da linha de pesquisa, que contemplassem preliminarmente o problema levantado na pesquisa, com ênfase para as questões que sutilmente estão por trás dos programas governamentais para as escolas. A sintonia entre o pensamento dos autores, o tema, as minhas indagações e indignações profissionais se destacaram no decorrer da pesquisa e no curso do Mestrado Profissional. Nesse sentido, desenvolvi a análise partindo das obras, artigos, anais, que compôs dessa forma um agrupamento que considero relevante, partindo do pressuposto de obras que se fundiram na base teórica do tema e relevante no mapeamento. A continuidade do trabalho foi possível a partir desses referenciais teóricos que atualmente considero compor o cenário educacional e jurídico brasileiro na busca da cultura de paz nas escolas.

No que se refere ao agrupamento “A cultura de paz”, encontrei em Bonini e Candido (2013), exposições de pesquisas desenvolvidas com as primeiras experiências de Justiça

Restaurativa no Estado de São Paulo. Nesse campo empírico, a pesquisa ampliou para o horizonte educacional da Justiça Restaurativa, tendo em vista que sua pesquisa abordou a implantação no Sistema Judiciário Brasileiro nas práticas da Justiça Restaurativa em escolas de alguns municípios da Grande São Paulo. A contribuição de Candau (2002) revelou para a pesquisa o anseio dos educadores para a emergência da escola para além de ser um lócus de apropriação do conhecimento, mas também um espaço de busca, de diálogo, mesmo que os confrontos evidenciem o quanto é preciso reinventar a educação, para que seja verdadeira e inclusiva na dimensão ética e política do processo educativo. Sobre esse mesmo aspecto, Cubas (2007) e outros alertam para a precisão e o cuidado para tratar do tema da violência escolar, contribuindo com os estudos para a visão do quanto a escola exerce um papel decisivo na vida das crianças e dos jovens para o processo de socialização, a qualidade da experiência escolar e o bom desempenho escolar como elementos que reconhecidamente são fatores de proteção contra o risco de se envolverem em problemas que contribuam para as vulnerabilidades dos sujeitos envolvidos no processo educacional. Van Ness e Strong (2006) apresentam estudos acadêmicos sobre a insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional, contribuindo assim para reflexões da adoção de um novo modelo de Justiça Restaurativa. Em Foucault (1987) na obra “Vigiar e Punir”, é possível encontrar um mecanismo de aprisionamento do ser humano revelando a face social e política dessa forma de controle social, para a pesquisa foi possível encontrar as punições e correções para a infância no modelo de educação vigente no regime monárquico na França. Gabrielle Maxwell (2005) mostrou na pesquisa as possibilidades de incorporar os processos de Justiça Restaurativa na fase que antecede a sentença no sistema de Justiça para jovens e adultos. Em Nunes (2011) são apresentadas as práticas da Justiça Restaurativa no contexto escolar, revelando que as práticas da mediação escolar favorecem a convivência entre os envolvidos em situações de conflitos nas escolas. O autor contribuiu com a formação continuada para os profissionais da educação na parceria envolvendo o Ministério Público de São Paulo e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Morgado e Oliveira (2009) revelam o que está por trás dos discursos das práticas escolares que muitas vezes não estão coerentes, pois a forma de comunicar sobre os conflitos não oferece segurança suficiente para que sejam resolvidos num ambiente de protagonismo juvenil, desenvolvendo o respeito mútuo e as soluções criativas entre as partes envolvidas. Piovesan (2014) destaca a necessidade de políticas públicas e afirmativas de redistribuição de renda, contribuindo com modos de existência que reconheçam as diferenças culturais e não legitimem práticas sociais que considerem a pobreza como fenômeno social, mas sim condições de desigualdades sociais impostas às classes mais desfavorecidas na concepção de que as dimensões dos direitos

humanos no Brasil requerem mudança de paradigmas para a convivência social democrática dentro do Estado de direito e de paz social. Paul McCold e Ted Wachtel (2003) apresentam o papel das partes no processo retributivo e restaurativo da Justiça Restaurativa, clareando a pesquisa para a organicidade e sistematização da aplicação da Janela de Disciplina Social articulando com as ferramentas das tipologias das práticas restaurativas à reparação das vítimas, reconciliação por comunidades de assistência e responsabilidade do transgressor. Scuro Neto e Pereira (2000) destacam sobre a questão da vontade das partes em buscar oportunidades para a restauração do conflito. Sendo assim, as evidências dos conflitos podem ser identificadas e sanadas considerando o quanto as partes são desejosas no restabelecimento da paz, na perspectiva de que a paz é inclusive um direito legítimo da e na democracia entre os envolvidos no processo conflituoso.

O problema

O problema da pesquisa passa por identificar as possíveis contribuições da Justiça Restaurativa, do Sistema de Proteção Escolar da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e das políticas públicas educacionais para a melhoria da convivência no cotidiano escolar, tendo em vista o aumento de casos de violência e de conflitos nas escolas. Analisar em que aspecto as práticas restaurativas e os programas da rede de proteção escolar podem se articular ou não às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com referência para o autoconhecimento e autocuidado, e a importância da empatia e cooperação.

Justificativa

O tema a ser pesquisado demonstra grande relevância, pois o mapeamento bibliográfico inicial realizado evidenciou a necessidade da análise sob diversas óticas e contribuições do meio científico sobre a existência dos conflitos escolares. Buscou-se também um desejo profissional e pessoal de contribuir com a pesquisa, sendo possível : a) a diversidade de produção de material científico que contribuiu com instrumentos e ferramentas para a gestão escolar, principalmente para a rede pública estadual de ensino e; b) a busca pela contribuição das redes de proteção escolar em todas as esferas e instâncias governamentais e/ou institucionais para os sujeitos envolvidos no processo educacional e comunitário de todas as etapas da educação básica.

Hipótese

A pesquisa tem como hipótese central as contribuições das práticas da Justiça Restaurativa e do SPEC articulado ao trabalho da rede de proteção escolar, como política pública complementar para a melhoria da convivência escolar, conseqüentemente colaborando para que na escola se vivencie a cultura de paz e possíveis reduções de situações de conflitos e violência escolar.

Objetivos

Objetivo geral

A identificação das possibilidades de contribuições da Justiça Restaurativa e da mediação escolar e comunitária e da rede de proteção escolar para o desenvolvimento da cultura de paz, contribuindo ainda para o desenvolvimento das competências articuladas as competências gerais da BNCC: autonomia, empatia e cooperação, autoconhecimento e autocuidado.

Objetivos específicos

- Identificar a História da Justiça e da Justiça Restaurativa;
- Identificar as contribuições da Justiça Restaurativa e do SPEC no meio educacional.

Método

A pesquisa é de base documental utilizando a análise do referencial teórico, de narração de experiências já pesquisadas sobre a redução dos conflitos escolares, buscando a análise e compreensão dos documentos e o que está por trás das intenções do SPEC para a cultura de paz e os possíveis resultados para melhoria do processo educacional.

Campo empírico

O campo empírico recai sobre a Justiça Restaurativa, os marcos legais das diretrizes do Sistema de Proteção Escolar da rede pública de ensino no Estado de São Paulo e suas contribuições para a educação escolar.

Procedimentos de coleta

Identificação e organização do referencial teórico e dos fundamentos legais, da narrativa de experiências e das ações propostas pela análise dos casos apresentados.

Procedimentos de análise

As informações obtidas serão organizadas e cotejadas, a princípio, com base nas considerações de Zehr (2008) referentes à Justiça Restaurativa, ao processo punitivo retributivo e restaurativo, nos estudos dos pesquisadores acadêmicos, de profissionais do sistema judiciário nacional e internacional e da Justiça para o século XXI sobre a Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo.

Riscos e benefícios

Esta proposta de pesquisa não ocorre diretamente com seres humanos, não havendo pesquisa de campo e laboratorial, sendo assim entendido que é nula a probabilidade da ocorrência de riscos.

Quanto aos benefícios, destaco para a rede estadual de ensino analisada por meio do estudo científico da Justiça Restaurativa e do SPEC, os pressupostos da mediação escolar e comunitária como instrumento que pode ser utilizado por todos os profissionais das escolas de todo sistema de ensino, tendo em vista que as situações de conflitos não ocorrem apenas nas instituições de ensino público, mas se apresenta como desafio para todas as instituições educacionais do país, neste caso, especialmente para os gestores escolares possibilitando a ampliação das ações cotidianas da escola e suas interrelações no propósito da ação destes

profissionais e sua formação em serviço articulado aos órgãos centrais e os resultados para a melhoria da convivência nas escolas, no sentido da promoção da cultura de paz como um direito fundamental coletivo.

Estrutura do texto

Na Seção 1, a partir de marcos teóricos, trato sobre a Justiça na História da humanidade e os códigos de justiça da antiguidade, as representações sob a ótica religiosa de justiça e a justiça na modernidade, os aspectos de mecanismos jurídicos enquanto instrumentos de preservação da coletividade do caos social.

Na Seção 2, apresento as origens da Justiça Restaurativa como contraposição à justiça punitiva de caráter retributivo e punitivo e as práticas de diálogo e justiça nas tradições indígenas. As práticas e modelos de Justiça Restaurativa na Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos e Reino Unido.

Na Seção 3, tem destaque a Justiça Restaurativa e o papel da vítima no Processo Penal, a ótica do novo paradigma da Justiça Restaurativa sob a concepção da justiça, dos direitos humanos e da mediação de conflitos.

Na Seção 4, trato os princípios básicos e os fundamentos éticos da Justiça Restaurativa por meio da metodologia de práticas que não se restringem apenas aos métodos processuais e formais dos processos jurídicos, mas que compõe a mediação dos conflitos de modo interdisciplinar.

Na Seção 5, abordo as dimensões práticas e modelos de programas de Justiça Restaurativa - Projeto da Justiça para o séc. XXI, as Declarações de princípios que regulamentam as dimensões e práticas dos modelos e programas de Justiça Restaurativa do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 2002 para a busca da paz e de aplicações da Justiça Restaurativa. A Declaração de Viena sobre criminalidade enfrentando desafios para o séc. XXI no ano de 2000, A Declaração de Bangkok de 2005, que reitera a importância dos avanços na Justiça Restaurativa como a Carta de Costa Rica em países da América Latina, o Projeto de Lei 700/2005 no Brasil, que propõe mudanças pontuais na legislação penal para permitir a prática da Justiça Restaurativa: aplicações práticas, reparação do dano, envolvimento das partes e transformação das pessoas repensando os papéis e as responsabilidades das pessoas envolvidas.

Na Seção 6, discorro sobre o tema principal do problema da pesquisa que tem início no

SPEC da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo no ano de 2010. Os marcos legais preconizados pelos documentos normativos da educação estadual e nacional, as práticas regimentais adotadas pelas escolas estaduais contidas ou não no Manual de Proteção Escolar, as hipóteses de uma escola estadual que registrou no Registro de Ocorrências Escolares (ROE) entre os anos de 2010 à 2013, evidências com o trabalho em rede de proteção e ações desenvolvidas na mediação escolar para a redução dos conflitos escolares.

SEÇÃO 1 – A BUSCA PELA JUSTIÇA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Na história, sempre houve a busca de regulação da vida em sociedade. As codificações do Direito escrito, no intuito de restabelecer a ordem social da coletividade, a infração e a norma acompanharam gradativamente a evolução da civilização.

Diversos códigos foram instituídos visando normatizar a vida em sociedade e preservar a coletividade do caos social: o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C., prescrevia medidas de restituição para os crimes contra os bens; o Código Sumeriano (2050 a.C.) previa a restituição nos casos de crimes de violência e a Lei de Manu, surgida na Índia entre os séculos II a.C. e II d.C., com sua dimensão menor que o Código de Hamurabi e sendo mais antigo aproximadamente 1500 anos, previa o castigo e a coação como elementos vitais para prevenir o caos social (PRADO, 2001).

No entanto, com o surgimento de novas regulamentações do Direito escrito como o Direito Penal Romano, aos poucos foram substituídos porque contemplavam práticas caracterizadas pela vingança violenta. Conforme menciona Zehr (2008, p. 132),

Nossa imagem da justiça, emprestada aos romanos e vestida de forma jurídica pela Revolução Francesa, é a de uma mulher vendada, isenta, que segura uma balança de pratos equilibrados. A justiça trata as pessoas como iguais, sem parcialidade. Mas será realmente justo tratar os desiguais igualmente?

1.1 A justiça sob a ótica bíblica

Antigo e, ao mesmo tempo, contemporâneo é o conceito bíblico da justiça. Assim se considerarmos como um todo integrado ao sistema jurídico como busca de soluções e de resultados pelo mérito com foco em retificar a dor, a punição seria a redenção e a busca pela paz interior de ambos os envolvidos, vítima e infrator. Essa “punição”, estaria fundamentada nos valores de amor e compaixão e atuaria com parcialidade e justiça em defesa dos mais necessitados, excluídos e marginalizados da sociedade capitalista que visa o ter em detrimento do ser. Sob a luz de procedimentos bíblicos aptos a restabelecer a justiça, Zehr (2008, p. 131) escreve:

Na Bíblia a justiça “olho por olho” tem seu lugar. Mas a ênfase está alhures. O espírito do “olho por olho” deve ser temperado pela justiça shalom, e esta, semelhante à salvação divina, preocupam-se com a necessidade e não com o mérito.

A rejeição da justiça “olho por olho” ou legalista aparece em todo o relato da Bíblia. Ela se faz presente em todas as passagens em que as consequências prescritas ou reconhecidas na lei não são executadas. Embora Caim merecesse a pena de morte pelo assassinato de seu irmão, Deus rejeita essa penalidade. Quando a mulher de Oséias comete falta grave, ela é poupada. No episódio da mulher que cometera adultério e merecia morrer pelos padrões de seu tempo, Jesus rejeita essa penalidade. Tal rejeição do merecido castigo aparece mais uma vez na parábola dos trabalhadores da vinha. Os operários que começaram ao meio-dia recebem o mesmo pagamento generoso que aqueles que chegaram de manhã cedo, contrariando as expectativas da justiça “olho por olho”.

Na visão bíblica, a prova da justiça não verifica se as regras estão aplicadas de modo correto, não atende aos padrões sociais, mas procura agir pelos méritos e não pelos procedimentos, almejando a libertação dos oprimidos.

Nessa concepção, a culpa tem o foco no dano causado e o crime, na violação de pessoas, de relacionamentos e da paz. Ela, portanto, pode ser perdoada, embora perdurem as obrigações a reparar e é preciso reconhecer que, de uma forma ou de outra, somos todos ofensores dentro de um sistema social desumano que tem como prisma máximo a desvalorização das relações, da paz e da dignidade da vida e do respeito entre as pessoas.

O contexto holístico, o espírito da lei e o tratamento humanizador das relações entre vítima e ofensor visando a paz e a justiça a serviço da união são os focos principais da Justiça Restaurativa.

Na mensagem do Papa Francisco para a celebração do Dia Mundial da Paz, proferida no dia 01/01/2014 a partir do tema: Fraternidade, fundamento e caminho para a paz, é possível compreender que a fraternidade é colocada como uma dimensão essencial do homem, pois ele é um ser relacional. Nesse sentido, afirma o Papa Francisco:

As sucessivas crises econômicas devem levar a repensar adequadamente os modelos de desenvolvimento econômico e a mudar os estilos de vida. A crise atual, com pesadas consequências na vida das pessoas, pode ser também uma ocasião propícia para recuperar as virtudes da prudência, temperança, justiça e fortaleza. Elas podem ajudar-nos a superar os momentos difíceis e a redescobrir os laços fraternos que nos unem uns aos outros, com a confiança profunda de que o homem tem necessidade e é capaz de algo mais do que a maximização do próprio lucro individual. As referidas virtudes são necessárias sobretudo para construir e manter uma sociedade a medida da dignidade humana [...] (PRESENÇA DIOCESANA, 2014, p. 8).

1.2 A justiça no Estado Moderno

As sanções punitivas no Estado Moderno são fundamentadas pela Escola Clássica de Marques de Baccara que foi o mentor da obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764. Essa obra,

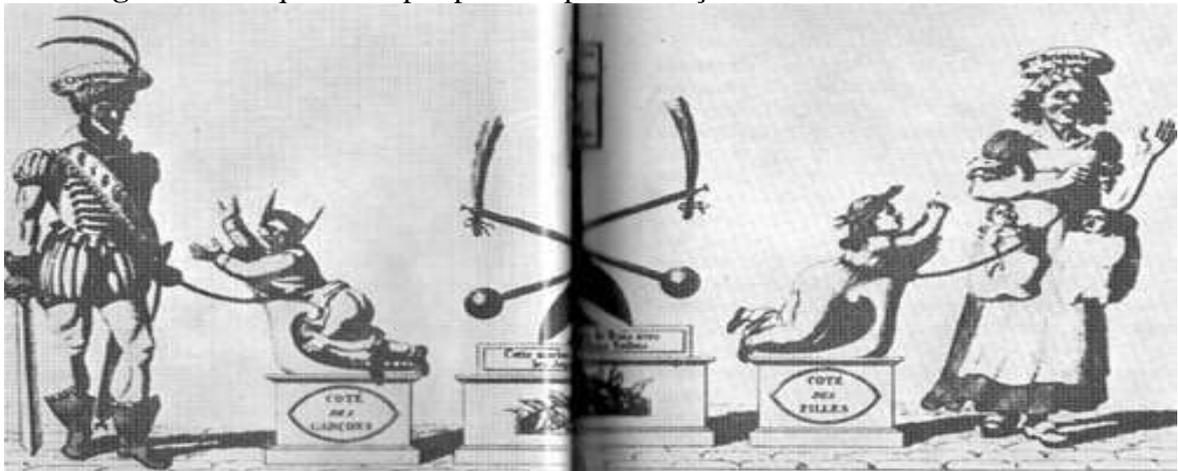
considerada a pedra fundamental do Direito Penal Moderno, e o pensamento de César Lombroso, mentor da obra “O Homem Delinquente” de 1875 da Escola Positiva, são considerados como os marcos jurídicos no estudo secundário da vítima.

Segundo Zehr (2008, p. 95):

Até a Idade Moderna o crime era visto primariamente num contexto interpessoal. A maior parte dos crimes era retratada essencialmente como um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Semelhante aos processos civis, o que importava na maior parte dos delitos era o dano efetivamente causado, e não a violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração. Os males cometidos criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas. A briga era um modo de resolver tais situações, mas também a negociação, a restituição e a reconciliação, em igual medida. Vítimas e ofensores, bem como parentes e a comunidade, desempenhavam papel vital no processo.

Foucault (1987) revela o forte controle social punitivo no século XVIII exercido por meio do uso de castigos corretivos para meninos e meninas, inclusive nas instituições de ensino:

Figura 1 - Máquina a vapor para a rápida correção das meninas e dos meninos



Fonte: Foucault (1987, p. 53)

Máquina a vapor para a rápida correção das meninas e dos meninos. Avisamos aos pais e mães, tios, tias, tutores, tutoras, diretores e diretoras de internatos e, de modo geral, todas as pessoas que tenham crianças preguiçosas, gulosas, indóceis, desobedientes, briguentas, mexeriqueiras, faladoras, sem religião ou que tenham qualquer outro defeito, que o senhor Bicho-Papão e a senhora Tralha-Velha acabaram de colocar em cada distrito da cidade de Paris uma máquina semelhante à representada nesta gravura e recebem diariamente em seus estabelecimentos, de meio-dia às duas horas, crianças que precisam ser corrigidas. Os senhores Lobisomem, Carvoeiro Rotomago e Come-sem-Fome e as senhoras Pantera Furiosa, Caratonhasem- Dó e Bebe-sem-Sede, amigos e parentes do senhor Bicho-Papão e da Senhora Tralha- Velha, instalarão brevemente máquina semelhante, que será enviada às cidades das províncias e eles mesmos irão dirigir a execução. O baixo preço da correção dada pela máquina a vapor e seus surpreendentes efeitos levarão os pais a usá-la tanto quanto o exija o mau comportamento de seus filhos. Aceitam-se como internas crianças incorrigíveis, que são alimentadas a pão e água (FOUCAULT, 1987, p. 53).

Na Idade Moderna, nos casos de punições e não de castigos, as ofensas criavam dívidas para os ofensores e a Igreja e os líderes comunitários envolviam-se na resolução dos conflitos fazendo negociação e arbitragem.

É uma visão comum, desse período histórico, que a vingança estava presente, porém a presença da vingança tinha limites e o seu papel tinha um significado muito diferente do que imaginamos hoje. Segundo Zehr (2008, p. 97):

Um dos limites da vingança, que por sua vez confirma a importância da justiça negociada, era a existência de asilos. Durante todo o período medieval até a Revolução Francesa, a Europa Ocidental estava salpicada por variados lugares de guarda que eram independentes de outras leis e autoridades. As pessoas acusadas de ter cometido delitos podiam correr para esses locais a fim de escapar da vingança pessoal ou às autoridades locais. Muitos desses locais não eram asilos de longo prazo, mas locais seguros onde se podia esperar a raiva passar enquanto as negociações progrediam. Alguns asilos, especificavam o tempo que o acusado podia permanecer, mas enquanto se encontravam ali, estavam a salvo.

No conceito de Justiça moderna, a justiça é dividida em partes e cada uma tem suas regras distintas. A investigação da justiça, uma dessas partes, é realizada no sentido de buscar a culpa, sendo administrada por regras e procedimentos com foco em infringir a dor e a punição como fins; baseando-se na retribuição: ao ato ilícito praticado o “merecido castigo”.

Sendo assim, podemos afirmar que esse modelo de justiça é oposto à misericórdia; é neutro no sentido de tratar todos igualmente, focando na culpa e no crime como violação das regras e a culpa é percebida como imperdoável.

O contexto social, político e econômico são corresponsáveis, pois o indivíduo não deveria ser tratado como o único responsável, uma vez que sua ação pode ser influenciada por diversas variáveis como a divulgação da violência pela cultura midiática nos tempos contemporâneos, na programação infanto-juvenil que contribui de modo determinante para a formação da identidade e do caráter. Assim sendo, nem sempre é possível generalizar que o indivíduo é um infrator por sua livre escolha. Nesse sentido, Piovesan (2014, p. 340) afirma:

[...] o direito a redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição. De igual modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É a luz desta política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural.

A transformação social pode ocorrer com as ações afirmativas que, se compreendidas

como um aspecto social, podem fomentar leis não apenas para amenizar a carga de um passado discriminatório, mas também como um horizonte de esperanças e de ações voltadas à garantia do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, cria-se uma realidade, colocando, conseqüentemente, a justiça a serviço da dignidade das camadas mais vulneráveis e desfavorecidas da sociedade brasileira.

SEÇÃO 2 – ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa parece uma novidade, mas sua veloz difusão conceitual remonta ao séc. XX e faz contraposição ao sistema penal retributivo-punitivo. Como afirma Zehr (2008, p. 170),

Justiça retributiva - o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa - o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Zehr (2008, p. 174) propõe também algumas reflexões:

Se o crime é um dano, uma lesão, o que é a justiça? Novamente, valendo-nos da visão consignada na Bíblia, se o crime machuca as pessoas, a justiça deveria acertar tudo para as pessoas e entre elas. Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser “O que devemos fazer ao ofensor?”, ou “O que o ofensor merece?”, mas sim “O que podemos fazer para corrigir a situação?”

As práticas restaurativas são definidas como restauração, sanando o relacionamento entre vítima e ofensor. Sem dúvida, os ofensores devem ser responsabilizados pelo que fizeram, mas eles precisam da cura e de atenção.

As referências das práticas restaurativas comunais revelam a importância da memória coletiva e do pertencimento ao grupo e da vida compartilhada entre a espécie humana.

A vivência no coletivo social tem um significado importantíssimo para a formação da identidade própria. Assim, a convivência voltada para a restauração da vida coletiva propicia à espécie humana compartilhar os bens culturais produzidos ao longo da história pela humanidade. Os modelos ancestrais de justiça tribal e de justiça estavam representados pelos princípios da Justiça Restaurativa.

2.1 A Justiça Restaurativa nas tradições indígenas

Nos princípios básicos presentes na Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) 2002/12 para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, são encontradas referências que seguem a linha da memória coletiva da humanidade, no uso de práticas restaurativas tribais e ancestrais:

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Nas tradições indígenas, observamos a valorização da prática tradicional, de inspiração restaurativa, adotada por uma tribo africana expressada claramente pela música e sua interpretação.

Figura 2 - A canção dos homens



Fonte: Sala de Leitura Encantada (2012)

Quando uma mulher, de certa tribo da África, sabe que está grávida, segue para a selva com outras mulheres e juntas rezam e meditam até que aparece a ‘canção da criança’. Quando nasce a criança, a comunidade se junta e lhe cantam a sua canção. Logo, quando a criança começa sua educação, o povo se junta e lhe cantam sua canção. Quando se torna adulto, a gente se junta novamente e canta. Quando chega o momento do seu casamento a pessoa escuta a sua canção. Finalmente, quando sua alma está para ir-se deste mundo, a família e amigos aproximam-se e, igual como em seu nascimento, cantam a sua canção para acompanhá-lo na ‘viagem’.

Nesta tribo da África há outra ocasião na qual os homens cantam a canção. Se em algum momento da vida a pessoa comete um crime ou um ato social aberrante, o levam até o centro do povoado e a gente da comunidade forma um círculo ao seu redor. Então lhe cantam a sua canção. A tribo reconhece que a correção para as condutas antissociais não é o castigo; é o amor e a lembrança de sua verdadeira identidade. Quando reconhecemos nossa própria canção já não temos desejos nem necessidade de prejudicar ninguém.

Teus amigos conhecem a ‘tua canção’ e a cantam quando a esqueces. Aqueles que te amam não podem ser enganados pelos erros que cometes ou às escuras imagens que mostras aos demais. Eles recordam tua beleza quando te sentes feio; tua totalidade quando estás quebrado; tua inocência quando te sentes culpado e teu propósito quando estás confuso (PHANEM, 2007 apud SALA DE LEITURA ENCANTADA, 2012).

2.2 A retomada das tradições indígenas – as experiências da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, Austrália e Canadá

Na Nova Zelândia, aconteceram, na segunda metade da década de 1980, reformas judiciárias que questionaram a violência praticada contra o povo Maori que são os descendentes dos habitantes originais da região. As reformas institucionalizaram a Justiça Juvenil no ano de 1989 por meio da promulgação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias. Esse modelo seria um Estatuto da Criança e do Adolescente neozelandês. Observa-se, nesta reforma, um resgate de práticas de solução de conflitos fundamentado nos grupos familiares e com base nas observações das práticas indígenas para a solução de conflitos. Esses grupos familiares são chamados “*Family Group Conferencing*” – Reunião de Grupo Familiar – e essa prática é adotada no país, e desenvolvida na Austrália e em partes do Canadá, ressignificando as práticas de resolução de conflitos indígenas, também chamados de “Círculos de Paz” e “Círculos de Sentença”.

Nessas práticas buscava-se utilizar as tradições dos Maoris como uma opção alternativa aos tribunais. Nelas compareciam a família estendida dos infratores, as vítimas e seus partidários, a polícia, os líderes comunitários e um grupo composto pelos assistentes sociais, pelos psicólogos e pelo advogado. Esperava-se uma solução consensual, pois os participantes eram encorajados a participar com técnicas de comunicação e escuta ativa. Os encontros restaurativos foram utilizados para os infratores que cometeram infrações mais graves ou que tornaram a reincidir especialmente.

Os valores fundamentais da Justiça Restaurativa segundo a Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, extraídos dos “Subsídios de práticas restaurativas para a transformação dos conflitos”, são os seguintes:

Participação: os mais afetados pela transgressão – vítimas, ofensores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado. Todos os presentes nas reuniões de Justiça Restaurativa têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião.

Respeito: todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos, portanto são dignos de respeito nos ambientes da Justiça Restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa-fé entre os participantes.

Honestidade: a Justiça Restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e ofensores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e ofensor. A humildade também capacita que recomendam os processos de Justiça Restaurativa a permitir a possibilidade de que consequências sem intenções possam vir de suas

intervenções. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade.

Interconexão: enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a Justiça Restaurativa reconhece os laços comunitários que unem a vítima e o ofensor. Ambos são membros valiosos da sociedade, uma sociedade na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os ofensores. Além disso, a vítima e o ofensor são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a recuperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo.

Responsabilidade: quando uma pessoa, deliberadamente causa um dano a outra, o ofensor tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. Os ofensores demonstram aceitação desta obrigação, expressando remorso por suas ações, através da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito. Esta resposta do ofensor pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação.

Empoderamento: todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em sua vida. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça Restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos ofensores de responsabilizarem-se por suas ofensas, fazerem o possível para remediarem o dano que causaram, e iniciarem um processo de reabilitação e reintegração.

Esperança: não importa quão intenso tenha sido o delito, é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança. Porque não procura simplesmente penalizar ações criminais passadas, mas abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura, a esperança de mudança para os ofensores e a esperança de maior civilidade para a sociedade (MARSHALL; BOYARD; BOWEN, 2005, apud BRANCHER, 2006, p. 19-20, grifo do autor).

O desenvolvimento de práticas restaurativas na Nova Zelândia demonstra o compromisso do país com a causa da Justiça Restaurativa, buscando dar resposta aos crimes juvenis e, dentro dos limites possíveis, aos crimes envolvendo adultos.

Nas palavras de Zehr (1990 apud PINTO, 2007, p. 7) encontramos:

[...] que o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima, a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

A reunião de grupo familiar é aplicada na Austrália para os delitos de pouca gravidade como os furtos, os roubos e os que envolvem drogas, por exemplo. A exceção é o caso da Nova Zelândia que utiliza as conferências para crimes severos. Em 1993, reuniões conduzidas por policiais foram introduzidas e depois foram estendidas para os Estados Unidos e o Reino Unido.

Os encontros restaurativos australianos ganharam espaço na política e na legislação por meio de iniciativas de administradores de nível médio e profissionais. A polícia fazia o papel de conselheiro, ou seja, conduzia o encontro restaurativo em casos de menor gravidade como forma de “advertência restaurativa”. As questões com jovens infratores foram trabalhadas nesse modelo, mas na Austrália foram incluídos casos de adultos encaminhados pelo sistema judicial. Na Nova Zelândia e na Austrália, em meados do século XX, os programas de Justiça Restaurativa foram avaliados sistematicamente e os resultados das pesquisas, segundo artigo de Gabrielle Maxwell (2005, p. 289), mostra que:

A pesquisa mostra claramente que é possível incorporar os processos de justiça restaurativa à fase que antecede a edição da sentença nos sistemas de justiça para jovens e adultos. O uso de práticas restaurativas conduziu os processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes, podem responsabilizar os infratores e podem oferecer opções para o apoio contínuo a eles, o que ajudará a sua reintegração à sociedade. Além disso, onde há um maior uso de meios alternativos e comunitários de responsabilização há mais economia para o sistema. Contudo, se o custo de serviços com probabilidade de evitar a reincidência também forem computados, as economias podem ser inicialmente mais marginais. Por outro lado, a longo prazo, a inclusão deve se reduzir a reincidência, o que reduzirá os custos da resposta à criminalidade.

Em 1991, os Círculos Decisórios são utilizados por juízes do Canadá e em 1995, nos Estados Unidos da América (EUA). Os Círculos abrangem problemas da comunidade como a promoção de suporte e cuidado das vítimas e famílias e a busca da reintegração na comunidade dos excluídos pelas práticas punitivas.

Nesse sentido, as experiências de práticas restaurativas no Canadá, na Austrália, na Nova Zelândia e na África buscaram desenvolver estilos próprios de Justiça Restaurativa: ora usavam os “Círculos de Paz” ora, os “Círculos de Sentença”.

O primeiro registro jurídico com o uso de práticas restaurativas ocorreu em 1974, em Ontário, no Canadá. O caso judicial foram os danos causados por dois jovens em propriedades da região. Uma comunidade cristã maonita tomou conhecimento do caso e foram promovidos, por esta comunidade, encontros com os dois jovens e suas vítimas sob consentimento do juiz local. Esse caso foi o marco da mediação penal no país. Nesse sentido, Scuro Neto e Pereira (2000, p. 48) afirma que:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução de problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos

restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

A culminação de leis e resoluções inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa ressalta a importância do papel da vítima no processo penal, contribuindo assim para que um movimento restaurativo ganhe força em todo o mundo e para que sejam instituídas leis regulamentando o procedimento como direito das partes.

SEÇÃO 3 – A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Dentre os ideais da Justiça Restaurativa está a apreciação do papel da vítima dentro do Processo Penal.

A partir da Segunda Guerra Mundial, os crimes praticados contra os judeus pelos nazistas tornam-se pauta política e acadêmica, incentivando os estudos sobre vitimologia que passam a focar o lugar da vítima.

Os criminalistas da escola de criminologia crítica discutiram o papel da vítima no processo penal recomendando, para os delitos de menor relevância, a resolução direta nas comunidades e entre as partes interessadas diretamente.

Trata-se de um novo paradigma, crescente e consensual internacionalmente, que, a partir de normas jurídicas, foi ganhando força. Os paradigmas mudam significativamente o modo de ver, trocando as lentes da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa. Afirma neste sentido, Zehr (2008, p. 83):

Paradigmas são modos específicos de construir a realidade, e a concepção retributiva de justiça é uma dessas construções. O paradigma retributivo da justiça é uma forma específica de organizar a realidade. Os paradigmas moldam a forma como definimos problemas e o nosso reconhecimento do que sejam soluções apropriadas.

Ressignificar o lugar da vítima é um dos campos de atuação da Justiça Restaurativa no caminho das contribuições do sistema processual penal que se constitui no viés do diálogo e da mediação, ou seja, analisar a situação de baixo para cima é um sustentáculo para o sucesso da Justiça Restaurativa e das técnicas dos círculos restaurativos. Essas experiências foram experimentadas com familiares de vítimas em todo o mundo, que recebiam pedidos de desculpas dos acusados pelos seus crimes, por meio da ajuda de religiosos nos presídios que tratavam da questão dos direitos humanos e da mediação de conflitos, voltados para a cultura de paz. No Brasil, têm papel relevante nessas práticas as pastorais carcerárias.

Para Zehr (2008), a maioria das vítimas sente muita raiva da pessoa que cometeu o ato, dos outros que deveriam ter evitado isso e de Deus que permitiu que o ato acontecesse. Esta intensa raiva poderá contradizer os valores que professam, agravando o sentimento de culpa.

As vítimas geralmente se perguntam: por que aconteceu isso comigo? Por que reagi de determinado modo? E se tivesse reagido de outra maneira? A autoimagem da vítima torna-se vulnerável diante do ato de violência sofrido, buscando lidar com as novas e intensas emoções de raiva e culpa.

Os psicólogos costumam dizer que a experiência de ser vítima de um crime é uma experiência muito intensa, afetando todas as áreas da vida: os custos do tratamento são altos; a vítima sofre de estresse adicional relacionado a situações vivenciadas no relato da história com amigos e familiares, em que se procura muitas vezes, fugir do assunto e estabelecer culpas, distanciando da situação buscando a causa do problema em algo que a vítima possa ter cometido; o crime acaba por destruir o sentido de autonomia da vítima e a própria vítima precisa lidar com mecanismos ora de auto culpabilização ora de indefesa, sem controle, desumanizada.

A vivência da vítima com relação à justiça é a de ter a certeza de que o que lhe aconteceu é errado. Por isso, é necessário oportunizar momentos para que fale sobre o que ocorreu e seu sofrimento, rompendo o silêncio que oprime e gera mais dor. Envolver a vítima no processo para mantê-las informadas, atendendo suas reais necessidades, poderá contribuir para sua recuperação material e emocional. Contribui Zehr (2008, p. 40) no sentido de ressignificar o papel da vítima:

[...] o processo em geral fomenta racionalizações e fortalece estereótipos. A natureza adversarial do processo tende a sedimentar os estereótipos sobre as vítimas e sobre a sociedade. A natureza complicada, dolorosa e não participativa do processo estimula uma tendência a focalizar os erros cometidos pelo ofensor, desviando a atenção que deveria estar sobre o dano causado à vítima. Muitos, senão a maioria dos ofensores, acabam sentindo que foram maltratados (e bem podem ter sido!). Por sua vez, isto os incentiva a olhar para sua própria condição ao invés de ver a condição de vítima. No mínimo, e por causa da complexidade e foco no ofensor do processo criminal, eles se vêem totalmente envolvidos com sua própria situação jurídica.

Por conseguinte, os ofensores raramente são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram. Qual será a sensação de ter sua casa invadida e roubada, o carro roubado? Como será a sensação de sentir que se vai morrer e depois perder um olho? Que tipo de pessoa é a vítima? Dentro do âmbito da experiência do ofensor no processo judicial nada toca nessas questões. Nada o obriga a encarar suas racionalizações e estereótipos.

Sem dúvida, as vítimas precisam de ressarcimento pelas perdas sofridas, mas, além disso, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções, empoderando-se com autonomia do que lhes foi roubado: seja o fardo financeiro ou as perdas impossíveis de ressarcir, sejam os danos psicológicos e afetivos.

SEÇÃO 4 – FUNDAMENTOS ÉTICOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A metodologia da Justiça Restaurativa estrutura-se pelo diálogo e reparação do dano, os processos judiciais não são métodos únicos, ou seja, a Justiça Restaurativa não se restringe no campo da justiça processual, mas sim na busca da mediação do conflito de modo interdisciplinar.

O pluralismo jurídico permite identificar as necessidades reais das pessoas envolvidas e da comunidade, visando acima de tudo o restabelecimento da paz e da dignidade das pessoas; evitando as acusações e o julgamento, sem com isso renunciar aos princípios e das regras constitucionais e infraconstitucionais. Os meios alternativos da Justiça Restaurativa não ferem estes princípios, pois combinam técnicas de mediação, conciliação e transação elencadas nas legislações e que contam com a participação da vítima e do infrator na tomada de decisão, desde que as partes queiram e as normas o permitam.

Os valores éticos e humanistas no estabelecimento da cultura do diálogo e da paz são fundamentais no tratamento de conflitos que em qualquer situação podem ser aplicados. Psicólogos ou assistentes sociais, preferencialmente, e também pessoas ligadas à comunidade podem atuar como mediadores e facilitadores na aplicação da Justiça Restaurativa, desde que bem treinadas, pois adotar uma linguagem comum, ou imprópria, poderá provocar tensões entre acusado e vítima, sendo a vitimização um grande risco no caso do despreparo dos mediadores e facilitadores da Justiça Restaurativa.

Os encontros devem acontecer num ambiente tranquilo, seguro e informal. A rigorosidade dos mediadores e facilitadores deve atentar para os casos de agressividade ou qualquer situação de manifestação psicológica no encontro entre vítima e infrator. As pessoas vulneráveis e estigmatizadas por situações econômicas, sociais e culturais necessitam de operadores eficientes e sensíveis na condução dos trabalhos, principalmente atentando para a garantia dos princípios constitucionais e jurídicos, ou seja, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

4.1 As “Janelas de Disciplina Social”

Segundo Paul McCold e Ted Wachtel (2003), são três as estruturas conceituais sobre a Justiça Restaurativa relacionadas entre si: a Janela de Disciplina Social, o papel das partes

interessadas e a tipologia das práticas restaurativas. O conhecimento das três estruturas é essencial para que conheçamos o fundamento desta proposta, seu funcionamento e os beneficiários (primários e secundários).

Na Janela de Disciplina Social, as pessoas como professores, pais, profissionais da justiça e empregadores detêm alguma forma de autoridade e têm o desafio de manter a disciplina social, pois o castigo é visto como a melhor forma de controle, sendo o mais rigoroso a privação de liberdade. Estes contextos são definidores do grau de organização e estabilidade de uma comunidade, estabelecidos segundo a interação de dois vetores de forças, ou “*continuums*”, representados graficamente como eixos em um sistema de coordenadas os quais os autores denominam por “controle” (disciplina, limites) e “apoio” (encorajamento, sustentação).

Essas forças combinadas entre si são reduzidas a quatro quadrantes e caracterizadas por quatro formas de disciplina social: negligente, punitiva, permissiva e restaurativa.

Figura 3 - Janela de Disciplina Social



Fonte: McCold e Wachtel (2003)

“Punição e outras opções estão ilustradas na Janela de Disciplina Social (Figura 3), que é criada pela combinação de dois *continuums*: “controle”, que limita ou influencia os outros, e “apoio”, cuidando, encorajando ou assistindo outros. Para simplificar, as combinações de cada um desses *continuums* foram limitadas a “alto” e “baixo”. A delimitação clara de limites e a imposição diligente de padrões de comportamento caracterizam um alto grau de controle social. Padrões vagos ou fracos de comportamento e regulamentos permissivos ou inexistentes caracterizam um baixo controle social. A assistência ativa e preocupação pelo bem-estar coletivo caracterizam o alto apoio social. A falta de encorajamento e uma provisão mínima para necessidades físicas e emocionais caracterizam o baixo apoio social. Combinando um nível alto ou baixo de controle com um nível alto ou baixo de apoio, a Janela de Disciplina Social define quatro abordagens à regulamentação do comportamento: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa.

A abordagem punitiva, com alto controle e baixo apoio, também chamada de “retributiva”, tende a estigmatizar as pessoas rotulando-as indelevelmente de forma negativa. A abordagem permissiva, com baixo controle e alto apoio, também chamada

“reabilitadora”, tende a proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas. Baixo controle e baixo apoio são simplesmente negligentes, uma abordagem caracterizada pela indiferença e passividade.

A abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor. A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal.

Quatro palavras descrevem resumidamente as abordagens: NADA, PELO, AO e COM. Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (pôr o) transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

Vemos então nas “Janelas da Disciplina Social” que, se uma comunidade exerce um baixo controle e oferece um baixo apoio, o resultado será uma disciplina social negligente, sendo que nada é feito com o infrator. Na prática do alto controle e do baixo apoio, temos como resultado uma disciplina social punitiva e numa sociedade punitiva o “faz-se de tudo AO (para o) infrator”. De modo contrário, se for exercido baixo controle, mas oferecido alto apoio, tem-se uma disciplina social permissiva em uma sociedade permissiva: “faz-se de tudo PELO infrator”. Se ocorrer um equilíbrio entre ambos os valores e praticar altos níveis de controle ao mesmo tempo em que são oferecidos altos níveis de apoio, o resultado será uma disciplina social restaurativa. Numa disciplina social restaurativa, “tudo é feito COM o infrator”.

Podemos associar no campo das medidas socioeducativas cada um desses contextos de disciplina social às diferentes visões comuns das pessoas. No Brasil, por exemplo, o surgimento de propostas de mudanças na legislação penal, alegando na defesa destes ideais que uma parcela razoável da sociedade brasileira, ou seja, a grande maioria como acusa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de promover uma disciplina social menos punitiva para os adolescentes, sustentando a tese do endurecimento nas medidas disciplinares e na redução da idade penal, defendendo o discurso de que “menor só tem direitos”. Por outro lado, há quem veja o ECA como um avanço na sociedade democrática de direitos, tratando com respeito e dignidade os temas pertinentes à infância e a adolescência no país.

De nada adianta apenas rejeitar essas ideias, pois elas representam o clamor social da população que espera por ações das aplicações de medidas que resultem em efeitos de mudança no cenário do adolescente em conflito com a lei. São legítimas as necessidades e anseios de

toda a sociedade que na atual conjuntura sente-se insegura e desprotegida. Por isso, se faz necessária a construção da justiça juvenil restaurativa, que venha ao encontro da promoção da dignidade da vida e da disciplina social restaurativa, como solução para superação dos impasses que permanecem sem solução, expondo ao risco de perda da própria menoridade antes dos 18 anos.

SEÇÃO 5 – DIMENSÕES PRÁTICAS E MODELOS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são os seguintes:

I. Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.
10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.
11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:
 - a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
 - b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;

- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos.

a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais;

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa.

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. O Estado Membro, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 3-5).

revelam que a justiça é um valor fundamental e vital, dá sentido às ações humanas e permeiam as relações sociais desde o nascimento do ser humano, sendo comum à natureza humana, com seus desejos e interesses os conflitos que em determinados contextos acontecem como fator de proteção dos interesses e bens da humanidade, materiais e imateriais. Porém, as normas são necessárias para regular as relações, compor e mediar conflitos, pactuando assim padrões de comportamentos aceitáveis e inaceitáveis e estabelecendo mecanismos de controle social dos comportamentos desviantes.

Neste sentido, o exercício da justiça não se limita ao campo institucional das atividades judiciais. Experiências valiosas de Justiça Restaurativa têm demonstrado que parâmetros legais e novos paradigmas de justiça são experimentados em vários lugares do mundo e no Brasil a mudança de foco da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa, principalmente transformando as vidas de vítimas e ofensores em seres humanos capazes de lidar com seus limites, fragilidades, vulnerabilidades, resgatando para a dignidade da vida humana. Vejamos alguns exemplos:

- A Declaração de Viena sobre a Criminalidade e Justiça – Enfrentando os Desafios do Século XXI, em 2000, preconizou o desenvolvimento da Justiça Restaurativa para promoção dos direitos, necessidades e interesses das vítimas, ofensores, comunidades e demais envolvidos em conflitos criminais ou não;

- A Declaração de Bangkok de 2005 reiterou a importância de se avançar no desenvolvimento da Justiça Restaurativa e o Fórum Europeu de Mediação Penal e Justiça Restaurativa vem expandindo o modelo com velocidade e com a Carta da Costa Rica, como é o caso de países da América Latina, na Colômbia com a inserção no art. 250, da Constituição e no art. 518 e seguintes, do Novo Código do Processo Penal;

- O Projeto de Lei n. 700 de 2005, de autoria do Instituto de Direito Internacional e Comparado de Brasília (IDCB), propôs algumas mudanças pontuais na legislação penal para permitir a prática;

- O Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa incentiva a publicação de várias experiências práticas e teóricas do Brasil. Fazem parte do Instituto vários intelectuais renomados internacionalmente como Gabrielle Maxmell (Nova Zelândia), Daniel Van Ness (EUA) que, em 2007, no auditório da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo, reuniram-se para discutir os novos paradigmas da Justiça no Brasil e no mundo.

Para a Justiça Restaurativa, o crime transcende a uma questão de conduta típica e antijurídica; representa, sim, proporcionar aos envolvidos o diálogo até chegarem a um acordo,

sendo protagonistas deste processo e consensualmente cabe entre as partes dialogarem sobre os fatos ocorridos, o consentimento tanto da vítima como do infrator são livres e essenciais para que todo procedimento tenha cooperação, solidariedade, fraternidade, respeito, podendo vítima e infrator desistir livremente a qualquer momento do processo.

5.1 Aplicações das práticas restaurativas

Segundo Daniel Van Ness e Karen Strong (2006), uma abordagem restaurativa pressupõe três perspectivas básicas:

1º - Reparação do dano: Ter o foco nas consequências da infração, nas necessidades das vítimas e nas formas de compensação das perdas.

2º - Envolvimento das partes interessadas: Reunir as pessoas afetadas pela infração: ofensor, vítima, familiares, amigos e outras pessoas de seu relacionamento, e membros da comunidade.

3º - Transformação das pessoas, comunidade e governo: Repensar os papéis e as responsabilidades das pessoas envolvidas, das pessoas relacionadas, dos serviços e das autoridades diante dos conflitos, da violência e da criminalidade. “O Governo é responsável por preservar a ordem, mas a comunidade é responsável por estabelecer a paz” (VAN NESS; STRONG, 2006, p. 35).

A aplicação dos Círculos Restaurativos pressupõe a horizontalidade objetivada na igualdade e a participação direta das pessoas envolvidas numa situação de violência ou conflito, incluindo a vítima/receptor do fato principal, além de familiares e comunidade. É possível realizar esse encontro sem a presença da vítima/ receptor do fato principal, mediante representação, carta, gravação de áudio e vídeo, ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva a presença da vítima/receptor do fato e transmitir sua mensagem.

Nos Círculos Restaurativos familiares não ocorre a participação direta da vítima/receptor do fato, que pode ser lembrado pelo coordenador, o qual pode representar o papel da vítima/receptor do fato na interlocução com o ofensor/autor do fato, mas também abordando os danos para as vítimas/receptores do fato secundárias (familiares, amigos, comunidade e mesmo o próprio ofensor). Os Círculos Restaurativos familiares resultaram da metodologia desenvolvida pelas equipes da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), com vistas à utilização de práticas restaurativas também na qualificação do plano de atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Segundo Zehr (2008, p. 246):

O envolvimento com as famílias maximiza as possibilidades daquilo que o criminologista australiano John Braithwaite chama de “vergonha reintegradora”. Em seu livro pioneiro ele observa que uma das formas mais poderosas de controle social é a vergonha – mas que há dois tipos de vergonha: a vergonha estigmatizante e a vergonha reintegradora.

No nosso sistema judicial retributivo, a vergonha é estigmatizante, como afirma Zehr (2008, p. 247):

Ele envia a mensagem de que não apenas o comportamento é mal, mas que a pessoa é má. Não há nada que a pessoa possa fazer para consertar isso. Assim, fica difícil a reintegração no grupo social e as pessoas que cometeram ofensas se sentem permanentemente rotuladas como ofensores e acabam buscando a companhia de outros transgressores.

Por outro lado, a vergonha reintegradora denuncia a ofensa, mas não o ofensor e, além disso, oferece um caminho de volta. Através de medidas como o reconhecimento do mal feito e ações para corrigir as coisas, o ofensor é capaz de voltar a ter respeito por si mesmo e ser aceito na comunidade. Essa vergonha usa o mal feito como oportunidade para fortalecer o caráter do ofensor e a comunidade.

O procedimento restaurativo, como um todo, divide-se em três etapas:

1º - Pré-círculo (preparação): o coordenador deve se colocar em conexão com suas forças internas, preparando-se consigo e revigorando seu compromisso espiritual com o paradigma em que irá atuar, buscando apoio dos colegas por meio da supervisão mútua, momento de pedir ou oferecer a escuta empática ao outro. No primeiro contato com o conflito, o coordenador deve inteirar-se de todas as informações disponíveis: realizar, se possível, a leitura de registros sobre o caso pode ser complementada por contatos informais que tornem mais clara sua visão do caso e da realidade do que aconteceu, incluindo os profissionais já envolvidos no atendimento da situação (MACHADO; BRANCHER; TODESCHINI, 2008).

2º - Círculo (realização do encontro) – Na realização para o encontro é importante que as partes envolvidas na situação de conflitos estejam conscientes do processo e aceitado participar do círculo restaurativo, o mediador deve procurar oferecer um ambiente acolhedor e se possível que contenha no centro do círculo objetos que remetam aos fatos ou as evidências do conflito, porém com efeito motivador e conciliador, como por exemplo: fotografias, objeto decorativo, algo que contenha valor simbólico para o grupo, ou para o integrante que entrega o objeto naquele momento do encontro. O mediador inicia o processo de diálogo com o bastão da palavra, apresentando o foco do encontro: diálogo e restauração, abrindo em seguida a palavra para quem estiver com o desejo de falar sobre o assunto, o bastão da palavra enquanto

estiver nas mãos do participante que expressa seus sentimentos não poderá ser retirado, nem a fala ser interrompida (MACHADO; BRANCHER; TODESCHINI, 2008).

3º - Pós-círculo (acompanhamento) – O mediador do círculo poderá sugerir aos participantes e colaboradores o apontamento dos combinados dos acordos que possam trazer a reparação do dano causado, a responsabilização pela restauração e com a oportunidade de todos opinarem sobre como desenvolver o Plano de Ação, passo a passo para o cumprimento dos acordos e dos combinados entre as partes envolvidas no conflito. A responsabilidade pelo agendamento desse processo e acompanhamento do Plano de Ação é do mediador, podendo ter a participação dos apoiadores, por exemplo: a rede de proteção. (MACHADO; BRANCHER; TODESCHINI, 2008).

São importantes essas divisões enquanto didáticas e procedimentais. Uma etapa relaciona-se a outra, não tendo a primeira ou a última mais importância. Elas se interconectam já que o Círculo Restaurativo não pode ser visto como um fim em si.

Nesses Círculos Restaurativos, o coordenador assume o papel de um psicólogo leigo que passa a consolar ou aconselhar os envolvidos e não pode estender-se de forma a prorrogar indefinidamente o encontro. A reflexão e os esclarecimentos sobre a importância do cumprimento de cada etapa são fundamentais para a realização de um procedimento restaurativo abrangente.

5.2 A Justiça Restaurativa no ambiente escolar

A escola, lócus complexo da atividade humana em que permeiam situações diversas, resulta muitas vezes em conflitos; o que é próprio de um ambiente em que há muitas opiniões, crenças, culturas e personalidades próprias.

Nesse contexto de diversidades que encontramos na escola, faz-se necessário que haja instrumentos que viabilizem uma orientação dos conflitos que ali acontecem. Sobre as resoluções de situações problemas conduzidas de maneira harmoniosa dentro da escola, vem ganhando espaço a questão da mediação com as práticas restaurativas. Como encontramos em Nunes (2011, p. 45):

Para instrumentalizar o educador com conceitos e atividades facilitadoras na condução harmoniosa dos conflitos escolares, vem ganhando notoriedade a utilização das abordagens restaurativas, que abrangem diálogos, negociações e reuniões restaurativas (mediação e círculos restaurativos). São práticas pelas quais, através da comunicação não violenta, os atores escolares refletem e discutem sobre o que

motivou e quais foram as consequências na vida deles. Vamos nomear genericamente de práticas restaurativas.

A importância das práticas restaurativas nas escolas de acordo com Nunes (2011), para a resolução de conflitos, depende da boa administração desses conflitos, para que as crianças entendam que os conflitos fazem parte da condição humana.

Nesse aspecto, corroboram com Nunes (2011) as autoras Bonini e Candido (2013), ressaltando que a Justiça Restaurativa distingue a questão punitiva da questão da resolução de conflitos, por meio do diálogo no restabelecimento do rompimento da relação que ocorre entre os conflitantes.

Esclarecem-nos Bonini e Candido (2013) que a cultura de paz no Brasil é recente, pois foi introduzida em 2004, por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria da Reforma do Judiciário com a elaboração do projeto: “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

Sobre a Justiça Restaurativa implantada nas escolas, particularmente, no Estado de São Paulo, encontramos em Bonini e Candido (2013) a descrição sobre uma pesquisa realizada na cidade de Heliópolis e Guarulhos: “parceria para a cidadania” e que em abril de 2006 a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o Judiciário fizeram uma parceria na implementação de práticas restaurativas em 10 escolas do ensino médio da região de Heliópolis.

Para implantação desse projeto, foram disponibilizados recursos, como afirmam Bonini e Candido (2013), por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (COGSP), em convênio como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Assim encontramos:

Tais recursos foram destinados exclusivamente para a realização da capacitação dos facilitadores restaurativos, para que pudessem atuar em círculos restaurativos e para a capacitação de lideranças educacionais, que pudéssemos operacionalizar a realização dos círculos e levar para o projeto pedagógico da escola os princípios restaurativos. Além disso, estes recursos foram destinados para a realização de uma publicação e de um vídeo-registro sobre a implementação do projeto (BONINI; CANDIDO, 2013, p. 9).

O referido projeto, segundo as autoras Bonini e Candido (2013), possibilitou identificar que a violência nas escolas interfere na qualidade do ensino e que entre outras constatações, a Justiça Restaurativa se faz necessária, pois é uma estratégia para a efetiva construção de paz.

Constatou-se que as práticas restaurativas, por meio de seus feixes de ações, contribuem de modo eficaz para que a Educação e a Justiça cumpram com sua função pedagógica, social e libertária, transmitindo valores, possibilitando o empoderamento consciente de todos envolvidos numa situação de conflito e a restauração do valor justiça (BONINI; CANDIDO, 2013, p. 14).

O modo tradicional usado nas escolas para a resolução de conflitos não se apresenta como uma prática adequada, como Vinha e Tognetta (2008) nos relatam sobre a ação tradicional na resolução de conflitos, pois os conflitos são vistos como negativos e danosos ao bom andamento das relações entre os alunos. É importante indicar que esse não é o modo mais adequado para conceber os conflitos porque, de acordo com essa concepção, criam-se regras e controlam-se os comportamentos por meios diversos como a vigilância sistemática dos alunos, por exemplo.

Outra forma identificada por Vinha e Tognetta (2008), é a resolução rápida dos conflitos transferindo para outros a culpa e punindo. Dessa forma, associam a obediência às regras com temor da autoridade. Essas resoluções funcionam temporariamente, porque as regras são obedecidas não por autonomia moral e sim por medo da autoridade.

De acordo com Morgado e Oliveira (2009), a transformação do conflito acontecerá no contexto escolar na medida em que sejam alterados comportamentos e desenvolvidas capacidades para a mediação desses conflitos. É necessário também que os discursos apresentados por educadores e outros membros da escola sejam coerentes.

5.2.1 A mediação escolar nas práticas restaurativas

A mediação justifica-se, segundo Morgado e Oliveira (2009), na resolução construtiva dos conflitos, em que mediador e mediados desenvolvem a capacidade de perceber o lado do outro, numa resolução baseada no consenso em que se preserva a relação entre as partes.

Para a implantação da mediação de conflitos na escola, é necessária a abrangência de todos os setores que fazem parte da vida escolar. Como encontramos:

O trabalho a realizar na implementação da mediação escolar passará necessariamente pela organização de uma equipe multidisciplinar de mediadores, devidamente capacitados em mediação de conflitos, com formação nas áreas de psicologia, sociologia, serviço social, pedagogia, entre outras, de modo a desenvolver um conjunto de ações que permitam a concretização dos objectivos do projeto (MORGADO; OLIVEIRA, 2009, p. 51).

Para Nunes (2011), a mediação escolar deve ser usada quando outras tentativas na

resolução dos conflitos não tenham tido êxito, em que a pessoa mediadora, nesse caso, buscará restabelecer o diálogo entre os envolvidos. Essa forma de atuação permite por meio do diálogo oportunidades de crescimento pessoal, na compreensão de que sentar e conversar e não prolongar o conflito traz benefício a todos. Assim temos:

A mediação permite o ganha a ganha, pois é uma técnica de resolução pacífica de conflitos cuja metodologia compreende a promoção do diálogo entre as partes diretamente envolvidas num conflito; o diálogo é facilitado por um mediador, imparcial e treinado, que coordena o processo, escuta as preocupações das partes e as orienta na negociação (NUNES, 2011, p. 84).

5.2.2 Como restaurar a paz nas escolas

Cubas (2007) relata que tratar do tema violência nas escolas não é uma tarefa simples, pois é difícil definir e identificar quais atos são violentos e possíveis de evitar. Dessa forma, abordar o tema da violência nas escolas é uma tarefa que exige cuidado e precisão.

A violência é um assunto de dimensão complexa e é pouco tratado em nosso país, como nos refere Sposito (1998, p. 58):

Há um significativo conjunto de questões, ainda não investigadas, que afetam os processos educativos e em especial a escola na sociedade contemporânea. Dentre esse amplo espectro, certamente está presente o tema da violência escolar, pouco estudado em nosso país. Uma das possibilidades de se evidenciar a falta de conhecimento sistemático pode ser localizada no exame da produção discente na Pós-Graduação em Educação. Em um período de 15 anos (1980 - 1995) foram defendidos cerca de 6.092 trabalhos entre teses de doutorado e dissertações de mestrado. Desse expressivo volume, apenas quatro estudos (duas teses de doutorado e duas dissertações de mestrado) examinaram a violência que atinge a unidade escolar.

Sposito (1998) nos diz que a violência nas escolas não é só uma situação brasileira. O tema é um desafio para os estudiosos na identificação dos processos que produzem a violência nas instituições e em especial nas escolas.

Nunes (2011) ressalta que no Brasil, por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), procura-se trabalhar com temas transversais que buscam desenvolver e proporcionar a compreensão do mundo em que os alunos estão inseridos. Como encontramos:

Nessa linha, sensível às diretrizes da Unesco, o Brasil lançou, em 1º de julho de 1999, a Convocação Nacional pela Educação para a Paz e, de lá para cá, apesar do ceticismo de alguns, diversos projetos têm sido executados nos mais variados níveis educacionais, para a implementação de uma cultura e de uma educação para a paz nas escolas. Também há alguns anos, vários órgãos de educação têm se preocupado em

introduzir abordagens restaurativas nas escolas, e já temos muitas experiências iniciais positivas em vários municípios e estados brasileiros (NUNES, 2011, p. 10).

Como tratamos acima, os conflitos fazem parte da condição humana, mas é no rumo que alguns desses conflitos tomam que fazem do ambiente escolar um modo de violência. Como vemos:

Na escola, os conflitos surgem e se manifestam de diversas formas. Muito deles compõem o cotidiano dos nossos alunos e se constituem em práticas saudáveis para o desenvolvimento humano, tais como os conflitos nas brincadeiras, nos jogos, nas práticas esportivas, entre outros. Por outro lado, muitos tomam rumos indesejáveis e transforma-se em agressividades, atos de indisciplina, indiferença, depredação do patrimônio escolar, atitudes de preconceito e discriminação (NUNES, 2011, p. 16).

Segundo Nunes (2011), o procedimento Círculos Restaurativos tem nomes diferenciados em diversos lugares. Dessa forma, é importante ressaltar que mediação é uma reunião que acontece entre o mediador e os envolvidos no conflito, já círculo restaurativo, em que por meio de círculos se dão as discussões, a reunião acontece não só com o mediador e os envolvidos no conflito, mas com outras pessoas que se mostrem interessadas e o facilitador.

Para um direcionamento assertivo dos conflitos ocorridos na escola, são necessários meios que viabilizem um clima de entendimento e de paz. O Círculo Restaurativo é uma estratégia de êxito que pode alcançar resultados muito satisfatórios. Assim temos:

O nome “Círculo Restaurativo” se deve ao fato de que as pessoas envolvidas num conflito fazem uma reunião em círculo com a ajuda de um facilitador e de outras pessoas interessadas em ajudar na solução do caso. Nessa reunião, todos falam; os envolvidos poderão discutir, refletir, se redimir e recuperar a harmonia e a paz entre eles. É um encontro para restaurar as relações abaladas por algum problema. Ele evita que o conflito permaneça entre as partes e gere mais problemas no futuro. Essa prática de sentar e conversar após uma briga ou um ato de violência é muito comum em povos indígenas e nas comunidades orientais, como é o caso dos maoris na Nova Zelândia, dos aborígenes na Austrália e do povo timorense, em Timor Leste (NUNES, 2011, p. 91).

As práticas restaurativas têm no Círculo Restaurativo um grande aliado para a resolução de conflitos, sendo uma estratégia, como esclarecemos acima, que reúne não só a comunidade escolar, como outros envolvidos. A essência dos Círculos Restaurativos está no funcionamento coordenado entre a escola, a família e a comunidade. Nesse aspecto encontramos:

Em síntese, o processo reúne as pessoas mais afetadas pelo conflito ou problema para que conversem a respeito do caso, com destaque sobre: a) o que aconteceu; b) como o incidente os afetou e c) como consertar o dano feito. Os envolvidos podem convidar familiares ou pessoas da comunidade para o apoio, e um facilitador coordenará os trabalhos (NUNES, 2011, p. 97).

SEÇÃO 6 – O SISTEMA DE PROTEÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução da Secretaria da Educação (SE) nº 19, de 12 de fevereiro de 2010, instituiu o SPEC na Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, com a proposta de atender aos princípios preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Nº 9394/96 e da Carta Magna Constitucional de 1988; efetivando políticas públicas educacionais e afirmativas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, com vistas a oferecer instrumentos para ações voltadas à promoção da cultura de paz nas escolas. Sendo disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) Nº 1, de 30 de maio de 2012:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (BRASIL, 2012).

Na perspectiva dos marcos legais que preconizam o direito a paz como um bem coletivo e indivisível, está, entre o rol da educação em direitos humanos, a formação de valores humanos. Dessa forma, o processo formativo contribui para a construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e fraterna para todos. Assim, os programas e os projetos dos entes federativos se justificam para tornar a escola um espaço de divulgação e proteção dos direitos dos sujeitos, possibilitando meios de aquisição dos valores, buscando assegurar vivências na educação em direitos humanos. No Estado de São Paulo o SPEC, disposto na Resolução SE- 19/2010, considerou:

- O exercício do direito público subjetivo do aluno à educação deve-se efetivar em ambiente escolar democrático, tolerante, pacífico e seguro;
- É responsabilidade da Administração Pública zelar pela integridade física dos alunos e servidores nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, assim como pela conservação e proteção do patrimônio escolar;
- As escolas devem promover modelos de convivência pacífica e democrática, assim como práticas efetivas de resolução de conflitos, com respeito à diversidade e ao pluralismo de ideias (SÃO PAULO, 2010).

A coordenação de um conjunto de ações com vistas à promoção da cultura de paz no ambiente escolar, de propostas pedagógicas com viés participativo e democrático, de regimentos escolares que propusessem medidas disciplinares menos punitivas e mais dialogadas entre os sujeitos envolvidos em situações de conflitos escolares, acenou no início do

SPEC em 2010, nas escolas pioneiras do programa. Dessa forma, houve o desencadeamento de ações com apoio e suporte da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo: um conjunto de ações de formação com os professores mediadores escolar e comunitário, com os outros programas protetivos como por exemplo, Programa Escola da Família, projetos com a comunidade escolar de monitoramento e controle dos índices de violência escolar, acompanhamento para estimular a cultura de paz, possibilitando a escola aparelhar-se de ferramentas na tentativa de estimular o pertencimento, a reafirmação da cidadania participativa e do pleno desenvolvimento e dignidade da pessoa humana.

As escolas pioneiras do SPEC, no ano de 2010, apresentaram redução em alguns casos de violência escolar, de depredação do patrimônio público, da melhoria no desempenho escolar e projetos comunitários diversos, conforme apresentado no estudo e análise de caso de uma escola apresentada na pesquisa e do acompanhamento dos profissionais responsáveis pelo encargo do SPEC nas Diretorias Regionais de Ensino.

Na análise do cotidiano escolar, por meio de casos pesquisados, ficou revelado que as ações voltadas para a promoção da cultura de paz nas escolas que contaram com a participação dos membros da equipe de gestão escolar e parceiros como a Ronda Escolar, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que desenvolveu o projeto “A OAB Vai à Escola”, os Centros Esportivos e Comunitários de regiões de vulnerabilidade social e econômica da região da grande São Paulo e as instituições, Centro de Referência e Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado e Assistência Social (CREAS) e o Conselho de Segurança (CONSEG), demonstraram que a convivência escolar com o apoio da rede de proteção e de ações planejadas de acompanhamento e saneamento dos conflitos escolares, impactaram positivamente na convivência de todos os envolvidos no cotidiano escolar.

As evidências de casos de unidades escolares que conduziram os conflitos e a gestão de pessoas fazendo uso de tempos e espaços para o diálogo, em outros momentos que se fizeram necessários como a mediação de conflitos por meio da prática do Círculo Restaurativo, o trabalho articulado da gestão escolar, dos professores e famílias, o acompanhamento direto e incisivo dos casos mais complexos pelo PMEC, o protagonismo juvenil, demonstraram que os envolvidos buscaram a solução dos conflitos de modo cooperativo, evitando com isso a judicialização. Sendo assim, é possível interpretar que essas evidências podem demonstrar que o uso de técnicas da mediação escolar, o apoio aos alunos envolvidos e o exercício diário de acolhimento dos alunos vulneráveis pelos profissionais da escola, foram determinantes para o aprendizado da cultura de paz.

Nesse sentido, o papel da mediação escolar e dos professores mediadores foram

instrumentos do despertar da confiança e promoção da articulação de ações integradas da direção escolar e dos profissionais da escola, no acompanhamento dos casos de gravidez na adolescência, *bullying*, conflitos disciplinares, depredação do patrimônio escolar e outros eventos, contribuindo assim para elevar a autoestima dos alunos, predominando com isso o respeito, a participação, a responsabilidade e a corresponsabilidade social e comunitária pelo restabelecimento da paz no ambiente escolar.

A adoção das Normas Regimentais da escola e das medidas de proteção escolar contidas no Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania foram documentos norteadores essenciais para prática de ações na dimensão socioeducativa, porém ainda se encontram cenários de escolas que preconizam normas regimentais punitivas, como a suspensão das aulas e a transferência compulsória.

Nas informações contidas no Manual de Proteção Escolar sobre os crimes mais comuns, são exemplos, o dano que é especificado como destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (Art. 163 do Código Penal (CP)), a pichação que é especificada como pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano (Art. 65 da Lei Federal nº 9.605/98), o porte de arma que é especificado como portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (Art. 14 da Lei Federal nº 10.826/03). As facas, os canivetes e outros objetos cortantes ou perfurantes, em princípio, não são enquadrados na tipificação de crime de porte de arma, mas, se encontrados na posse de alunos da escola, poderão ser apreendidos e entregues a seus pais ou responsáveis após o término do horário escolar.

No quadro de Registro de Ocorrências Escolares de um caso narrado nesta pesquisa, visto sob a ótica de síntese da materialização de situações de conflitos escolares que se aproximam da realidade cotidiana das escolas pioneiras do SPEC no ano de 2010 à 2013, menciono a exposição de um caso que não tem a posse da verdade, mas sim o estímulo para refletir e discutir para a busca de respostas da eficácia ou não do SPEC na redução dos conflitos escolares.

A análise das informações dos registros de ocorrências escolares apresentados pelas equipes escolares nas orientações técnicas dos gestores e professores mediadores escolares de um Município da região da Coordenadoria da Grande São Paulo (COGSP), indicou, conforme quadro abaixo, que progressivamente houve redução de ocorrências nas escolas pioneiras do SPEC no ano de 2010.

Tabela 1 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/05/2010 à 08/11/2011

TIPO DE OCORRÊNCIA	QUANTIDADE
Injúria/Ofensa	1
Dano/Vandalismo	3
Invasão	1
Ameaça	2
Outros	6
Furto / Roubo	2
Ação de Grupos / Gangues	3
Consumo / Tráfico de Drogas	1
Posse/Porte de Armas	1
Agressão / Lesão Corporal	19
Total de Ocorrências:	39

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 2 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/02/2012 à 08/11/2012

TIPO DE OCORRÊNCIA	QUANTIDADE
Furto / Roubo	1
Ameaça	4
Outros	1
Dano/Vandalismo	7
Agressão / Lesão Corporal	9
Invasão	3
Total de Ocorrências:	25

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 3 - Registro de Ocorrências Escolares (ROE) - Período de 08/03/2013 à 08/11/2013

TIPO DE OCORRÊNCIA	QUANTIDADE
Dano/Vandalismo	2
Total de Ocorrências:	2

Fonte: Elaborado pela autora

Segundo informações do Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no ano de 2010, havia aproximadamente oitenta por cento das escolas jurisdicionadas às Diretorias Regionais de Ensino que contavam com professores mediadores escolar e comunitário, como no caso de uma Diretoria de Ensino da Grande São Paulo que contava em 2012 com 57 escolas estaduais com 45 professores designados para o exercício da função de P MEC.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em parceria com o Ministério Público de São Paulo, promoveu, no decorrer do SPEC para os professores mediadores, cursos de formação em Justiça Restaurativa e mediação de conflitos na modalidade presencial nos polos regionais e nas Diretorias Regionais de Ensino, esses cursos eram complementados com carga horária na modalidade on-line. Havia outras ações voltadas para a formação continuada dos professores mediadores como os encontros de formação sistematicamente promovidos pelas

Diretorias Regionais de Ensino em parceria com a rede de proteção escolar e outros parceiros sob a responsabilidade do Supervisor de Ensino responsável pelo programa e os professores coordenadores das Oficinas Pedagógicas.

6.1 Wik de proteção escolar

O wik de Proteção Escolar funcionou como uma ferramenta de edição interativa para divulgação de boas práticas e atualização do conteúdo do Manual de Proteção Escolar que engloba o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Organizações não governamentais e colaboradores.

6.2 O Professor Mediador Escolar e Comunitário

O PMEC no início do SPEC necessitava ter vínculo profissional com a rede estadual de ensino; trabalhar em uma jornada semanal de vinte (20) horas aulas e/ou de quarenta (40) horas aulas semanais, acompanhando o cotidiano escolar; desenvolvendo as relações interpessoais junto à comunidade escolar; buscando fazer uso das articulações com a rede de proteção escolar do município; propiciando ainda vivências práticas junto ao corpo docente da escola, os princípios da mediação escolar, com o desafio de desconstruir na cultura escolar as práticas punitivas disciplinadoras de uma ordem sem crítica ou questionamentos, ou seja, o mero cumprimento de regras regimentais em que em pedagogias tradicionais conservadoras não eram habitualmente discutidas no coletivo dos professores por meio dos instrumentos já instituídos nas escolas: conselhos escolares, grêmios estudantis. Ou seja, exercícios de experiências de gestão democrática e participativa, que permitiram vir ao encontro dos direitos e deveres com corresponsabilidade de todos os segmentos da comunidade escolar envolvidos na construção da cultura de paz na escola.

6.3 O cenário de mudanças nos marcos legais na prevenção dos conflitos escolares

A Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018, alterou o artigo 12 da LDBEN 9394/96, incluindo a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

No Estado de São Paulo, em 03 de outubro de 2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, veiculou-se a revogação das normas legais que instituíram o Sistema de Proteção Escolar: Resolução SE 19, de 12-2-2010 e a Resolução SE 8, de 31-1-2018, sendo instituído pela Resolução 48, de 1 de outubro de 2019, o programa Conviva SP no âmbito da rede estadual de educação.

Segundo consta nas normas legais que instituíram o Programa Conviva SP, os objetivos não representaram um fim ou uma ruptura do SPEC e a função do PMEC teve continuidade:

O Secretário de Estado da Educação, considerando a necessidade de se empregar maior clareza a fim de evitar controvérsias na interpretação de dispositivo da Resolução publicada em 03-10-2019 que instituiu o CONVIVA SP; - as ações previstas no Projeto prioritário Escola Mais Segura do Plano estratégico da Secretaria da Educação; Resolve: Artigo 1º - O artigo 10 da Resolução publicada em 03-10-2019 que instituiu o CONVIVA SP, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 10 - Ficam absorvidas pelo CONVIVA SP – Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar os projetos e ações em andamento e a ele aderentes, em especial a função do Professor Mediador Escolar e Comunitário, do Sistema de Proteção Escolar - SPEC." Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições. Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (SÃO PAULO, 2019).

Nesse sentido, as expectativas lançadas para o Programa Conviva SP na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo intencionam o atendimento das normas federais, inovação do SPEC com novos formatos e projetos que visam a escola mais segura, ambientes de aprendizagem colaborativos e seguros, buscando reconhecer as vulnerabilidades do ambiente escolar. O programa Conviva SP, tem como principais objetivos:

- Estabelecer estratégias de apoio e acompanhamento às equipes docentes e dirigentes no processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para um clima escolar positivo por meio de ambiente de aprendizagem colaborativo, solidário e acolher;
- Contribuir para a melhoria de indicadores de permanência de aproveitamento escolar;
- Promover e articular a participação ativa da família na vida escolar dos estudantes na rede de ensino estadual;
- Articular e fortalecer a rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, com aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental (SÃO PAULO, 2019).

O começo do novo Programa Conviva SP vem acompanhado da composição estrutural de mudanças no cenário dos marcos legais e político da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, representando novos desafios para a educação na rede pública nacional de ensino na contemporaneidade, diante do quadro de violência que se acentua na realidade das crianças, dos jovens e das famílias que constituem o cenário escolar e sócio econômico.

Candau (2002) destaca que diversas abordagens sob a temática da violência foram realizadas ao longo dos últimos anos por filósofos, psicanalistas, cientistas sociais e políticos, teólogos, entre outros cientistas e analistas da nossa sociedade. Em geral, a opinião pública e os meios de comunicação social associam violência à criminalidade e à agressão física e somente se preocupam com o tema quando fatos de natureza criminosa causam especial impacto na vida social. Nessa perspectiva, Bottomore (1998, p. 1291) aborda a violência no Dicionário do Pensamento Marxista:

Por violência entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja violência é preciso que a intervenção física seja voluntária. [...] A intervenção física, na qual a violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir [...]. A violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra [...] ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo, uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou do grupo que é o alvo da ação violenta.

Por esse prisma, os programas de proteção escolar apresentam-se como um contínuo desafio para as políticas públicas no Brasil e as escolas estaduais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Isso indica que se faz necessário o compromisso dos governantes e da sociedade civil para a cultura de paz, tendo em vista que segundo pesquisas podemos afirmar que o Brasil tem se tornado um terreno fértil para o ódio, inclusive nos contextos escolares, como assistido pelo mundo o caso do massacre na escola do Município de Suzano/SP, revelando que a cultura de armas está se contrapondo à cultura de paz, fragmentando na coletividade mais confrontos e não a mediação dos conflitos.

A coexistência entre as diferenças culturais presentes no universo escolar é um mecanismo importante de sustentabilidade no combate às desigualdades sociais e à cultura de autoritarismo que infelizmente ainda se apresenta como característica marcante na educação brasileira.

SEÇÃO 7 – CONCLUSÕES

Nesta pesquisa, procurou-se acrescentar subsídios para o debate do novo paradigma de Justiça Restaurativa no campo da educação escolar por meio da mediação dos conflitos escolares. O SPEC foi um programa pioneiro na educação pública da rede estadual paulista, como política pública para o saneamento das questões da violência escolar, do suporte dos alunos em situação dos diversos tipos de vulnerabilidade que permeiam o universo escolar em articulação com a rede de proteção escolar e parcerias com instituições sociais afins. O papel da educação escolar para a edificação dos valores humanos: do fazer-se respeitar, do respeito relacionado ao aspecto da moral e da vida social normatizada por regras é um aspecto da dimensão humana pautada em ações que se fundamentam em pensamentos e decisões, pois a vida em sociedade exige uma orientação inclinada no respeito a si mesmo e ao outro.

Os conflitos fazem parte da espécie humana e podem representar ricas oportunidades de crescimento, justamente pela sua própria natureza que é da essência humana. A orientação para a moralidade também é uma condição humana, já que a vida em sociedade exige uma orientação moral, sujeitando os seres humanos a regras de comportamento e posturas, que possam se fundamentar e fazer valer na educação familiar e escolar em reflexões e atitudes para a tomada das decisões frente às situações naturais ou inesperadas de conflitos. A razão, como característica humana, requer comportamentos que visem a solução para os conflitos, preferencialmente de modo dialogado e pacificado, visando a reconciliação e a possível reparação dos danos causados à vítima.

Os desafios para a promoção da cultura de paz no processo de educação e na socialização do ser humano requerem avanços no campo da pesquisa científica em articulação com a realidade das escolas e dos profissionais que constituem essa realidade. É na escola e na convivência escolar, nas relações entre alunos que se fortalecem o papel dos sujeitos históricos. É preciso, portanto, criar condições e mecanismos nas escolas para a ressignificação da educação em direitos humanos e do papel único e significativo do professor como principal agente transformador das práticas escolares autoritárias e cerceadoras para a educação crítica progressista e a cultura de paz.

Na pauta da educação nacional brasileira a priorização de políticas públicas baseadas em parâmetros de padrão de qualidade previstos na Constituição Federal devem ser a ordem, para que se tornem possíveis a aplicação das práticas das competências consubstanciadas na BNCC e também nos Programas da Rede de Proteção Escolar iniciados pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo a partir do ano de 2010, com a criação do SPEC e

prossequindo agora com o Programa Conviva SP.

Espera-se que possam atender aos anseios e as necessidades dos sujeitos e das populações que passam pela escola, carentes de uma formação para a tão desejada Cultura de Paz, que comece já na infância e prossiga ininterruptamente em uma formação com mais habilidades, competências e flexibilidade para enfrentar com sucesso as mudanças que ocorrem na sociedade, transformando-se em adultos responsáveis, pacíficos e capazes de dialogar, tomar decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Isso tudo é o que as atuais políticas públicas almejam, porém a experiência e a realidade nos mostram que existem grandes e sérias dificuldades a serem vencidas para chegarmos ao patamar proposto, pois as escolas brasileiras ainda se pautam por políticas de gestão autoritárias, a começar pelos termos do Regimento Escolar, na parte que se refere às Sanções aplicáveis a qualquer deslize das crianças e dos jovens, os considerados “difíceis”, onde falta diálogo com eles, para se chegar a compreensão das origens dos conflitos, para depois lidar com eles de forma abrangente e restaurativa, chegando a um patamar aceitável e mais pacífico de convivência para os gestores, professores, alunos e famílias. Dessa forma, poderemos concluir que todos ganharão.

Citamos ainda o relativo desconhecimento das práticas restaurativas, seus usos e desdobramentos das técnicas antes trabalhadas pelos professores mediadores do SPEC e agora em processo de aperfeiçoamento liderados pelo Programa Conviva SP, por parte dos professores que vivenciam todo tipo de problemas de convivência das mais diversas dimensões e que ainda manifestam falta de credibilidade nas possibilidades nos novos métodos de resolução de conflitos.

Difícil de chegar a um bom termo? Talvez, mas lembramos aqui que difícil nunca foi sinônimo de impossível, até porque com uma coisa todos os educadores concordam: do jeito que está não pode continuar, com pena da educação brasileira descambar cada vez mais para a inoperância completa.

A experiência tem nos mostrado que, se não nos empenharmos num trabalho conjunto, se não aprendermos a resolver os conflitos de forma dialógica e pacífica, aplicando técnicas restaurativas para melhorar a convivência em nossas escolas, nunca teremos a tão sonhada Cultura de Paz, a escolha será nossa, dos que se assumem como Educadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva**. São Paulo: Cortez, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética e Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1973.

BARROSO, João. A emergência do local e os novos modos de regulação das políticas educativas. **Temas e Problemas**, n. 12 e 13, p. 13-25. 2013

BONINI, Luci. Mendes de Melo; CANDIDO, Valéria Bressan. Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo: um estudo de caso em Heliópolis. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa BOTTMORE, Thomas. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

BRANCHER, Leoberto. Iniciação em Justiça Restaurativa: Subsídios de Práticas Restaurativas para a Transformação de Conflitos. **AJURIS**. 2006. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Inicia%C3%A7%C3%A3o_em_Justi%C3%A7a_Restaurativa.pdf/dabbddfa-e900-482d-80ea-8ebaeae9d665. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,incumb%C3%A2ncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/base-nacional-comum-curricular-bncc>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n. 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília: MEC/CNE, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRONZATTO, Maurício; CAMARGO, Ricardo Leite. Moral e afetividade em Piaget: “Os movimentos íntimos da consciência” em O Juízo Moral na Criança. Schème: **Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas**, v. 3, n. 5, jan-jul. 2010. Disponível em: <http://www2.marília.unesp.br/revistas/index.php/scheme/article/view/1969/1621>. Acesso em: 27 out. 2020

CANDAU, Vera. **Sociedade, educação e cultura(s): questões e propostas**. Petrópolis: Vozes, 2002.

CARVALHO, Rodrigo Sabala de; SILVA, Roberto Rafael Dias da. Currículos socioemocionais, habilidades do século XXI e o investimento econômico na educação: as novas políticas curriculares em exame. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 63, p. 173-190, jan./mar.2017. Disponível: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/44451>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CARVALHO, Waldenêa Leão de. **Pensar a educação a partir de Michel Foucault do humanismo ao cuidado de si**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

CECCONELLO, Alessandra Marques; KOLLER, Silvia Helena. Competência social e empatia: um estudo sobre resiliência com crianças em situação de pobreza. **Estudos de Psicologia**, v. 5, n. 1, p. 71-93, 2000. Disponível: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v5n1/a05v05n1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CHARTIER, Roger. **A história cultural entre práticas e representações**. Lisboa: Difel, 1990.

Cruz do Sul: Universidade Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/.../10924. Acesso em: 16 jul. 2020.

CUBAS, Viviane de Oliveira. Violência nas escolas: como defini-la? *In*: RUOTTI, Caren; ALVES, Renato; CUBAS, Viviane de Oliveira. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: 2007.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fábio Antônio. **Justiça Restaurativa: os modelos e as práticas**. JusNavigandi. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19582/justica-restaurativa-os-modelos-e-as-praticas>. Acesso em: 06 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCISCUS, Santo Padre. **Fraternidade, fundamento e caminho para a paz**. Santos: Presença Diocesana, 2014.

FREUD, Sigmund. **Mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MACHADO, Cláudia; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto. **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer?: manual de procedimentos para coordenador**. Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008. Disponível em:
https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12. Acesso em: 21 jun. 2020.

MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e Renault, TAMM, Sérgio Rabello (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:
http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_195.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. *In*: **Congresso Mundial de Criminologia**, 13., 2003, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: International Institute for Restorative Practices, 2003. Disponível em:
https://www.iirp.edu/pdf/paradigm_port.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade. **Exedra: Revista Científica**, n. 1, p. 43-56, 2009. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3398314>. Acesso em: 22 abr. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém**. Porto Alegre: Sextante, 1974.

NUNES, Antônio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores**. São Paulo: Contexto, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 12 de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em:
https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; CASSOL, Sabrina; TERRA, Rosane. **Justiça Restaurativa, capital social e comunidade: do conflito a cooperação uma propositura no espaço local**. Santa Cruz do Sul – RS. Disponível em: <http://www.compendi.org.br>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 184 a 288. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRESENÇA DIOCESANA. Fraternidade, fundamento e caminho para a paz: mensagem do Papa Francisco 1º de janeiro de 2014. Disponível em: https://www.diocesedesantos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/149_2014_01.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

SALA DE LEITURA ENCANTADA. **A canção dos homens**. 2012. Disponível em: <http://saladeleituraencantada.blogspot.com/2012/11/a-cancao-dos-homens-tolba-phanem.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. **Resolução n. 19, de 12 de fevereiro de 2010**. São Paulo: SE, 2014. Disponível em: http://siaue.edunet.sp.gov.br/itemlise/arquivos/19_10.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. **Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania**: Sistema de Proteção Escolar. São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. **Programa Conviva SP**. São Paulo: SE, 2019. Disponível em: <https://efape.educacao.sp.gov.br/convivasp/>. 17 de março de 2020.

SCURO NETO, Pedro. PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. *In*: **SIMPÓSIO INTERNACIONAL DA INICIATIVA PRIVADA PARA A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE**. NEST/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 83 f. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SPOSITO, Marília Pontes. A instituição escolar e a violência. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 58-75, jul. 1998.

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. New Providence: LexisNexis Group, 2006.

VINHA, Telma Pileggi; TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. A construção da autonomia moral na escola: a intervenção nos conflitos interpessoais e a aprendizagem dos valores. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 525-540, set./dez. 2008.

ZHER, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa, São Paulo: Palas Athena, 2008.